

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Superior Tribunal Militar, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, I, a, da Constituição Federal, resolve aprovar o seguinte REGIMENTO INTERNO:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Superior Tribunal Militar, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos por lei e fixa os procedimentos administrativos e disciplinares legais que lhe são pertinentes.

PARTE I – DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I – DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três Oficiais-Generais da Marinha, quatro Oficiais-Generais do Exército e três Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis.

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

I – três dentre Advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois por escolha paritária, dentre Juízes Federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público Militar.

► Inciso II com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem prejuízo da condição de Magistrado.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, o Presidente e o Conselho de Administração.

§ 1º O Plenário poderá ser dividido em turmas, sendo a competência de cada uma fixada em Emenda Regimental.

§ 2º O Plenário contará com a colaboração de comissões permanentes e temporárias.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 4º Compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) os Oficiais-Generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;

b) os pedidos de Habeas Corpus e Habeas Data contra ato de Juiz Federal da Justiça Militar, de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de Oficial-General;

► Alínea b com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

c) os Mandados de Segurança contra seus atos, os do Presidente e de outras autoridades da Justiça Militar;

d) a Revisão dos processos findos na Justiça Militar;

e) a Reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seus julgados;

f) a Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;

g) a Representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar ou Advogado, no interesse da Justiça Militar;

► Alínea g com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

h) os procedimentos administrativos para aplicação das penas disciplinares de advertência ou censura e decretação das de remoção, disponibilidade ou perda do cargo de Magistrado da Justiça Militar, excluído, no último caso, o Magistrado vitalício;

II – julgar:

a) os Embargos opostos às suas decisões;

b) as Apelações e os Recursos de decisões dos juízes de primeiro grau;

c) os pedidos de Correição Parcial;

d) os incidentes processuais previstos em lei;

e) os Agravos contra ato de Relator;

f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;

► Alínea f com a redação dada pela ER nº 11, de 27-2-2002.

g) os Conflitos de Competência entre Conselhos de Justiça, entre Juízes Federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os de Atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias militares;

▶ Alínea g com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

h) os pedidos de Desaforamento;

i) as Questões Administrativas suscitadas pelo Presidente e os recursos interpostos contra atos administrativos por ele praticados;

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Ministro-Corregedor e Juiz Federal da Justiça Militar;

▶ Alínea j com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

III – declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

IV – restabelecer a sua competência quando invadida por Juiz de primeira instância, mediante avocatória;

V – resolver questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;

VI – determinar medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do Relator;

VII – decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, de ofício ou mediante representação de autoridade competente, nos feitos de sua competência originária;

VIII – conceder ou revogar menagem e liberdade provisória, bem como aplicar medida provisória de segurança nos feitos de sua competência originária;

IX – determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, na forma da lei;

X – remeter à autoridade competente cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, para o procedimento legal cabível, quando verificar a existência de indícios de crime;

XI – deliberar sobre o Plano de Correição proposto pelo Ministro-Corregedor e de-

terminar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;

▶ Inciso XI com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XII – votar o Regimento Interno do Tribunal e as emendas ao mesmo, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes;

XIII – decidir sobre proposta ou pedido de uniformização de sua jurisprudência;

XIV – propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:

a) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Corregedor Auxiliar, dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar e dos Serviços Auxiliares;

▶ Alínea a com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

b) a criação ou a extinção de Auditoria da Justiça Militar;

c) a alteração da organização e da divisão judiciária militar;

XV – eleger seu Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse; dar posse a seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;

XVI – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar e aos servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

▶ Inciso XVI com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XVII – aplicar sanções disciplinares aos Magistrados;

XVIII – deliberar, para efeito de aposentadoria, sobre processo de Verificação da Invalidez do Magistrado;

XIX – nomear Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;

▶ Inciso XIX com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XIX-A – nomear o Juiz-Corregedor Auxiliar após escolha, em escrutínio secreto, dentre os Juízes Federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe;

▶ Inciso XIX-A acrescido pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XX – determinar a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar envolvendo Magistrado;

XXI – organizar as Secretarias e os Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias, provido-lhes os cargos, na forma da lei;

► Inciso XXI com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

XXII – aprovar Instruções para realização de concurso para ingresso na carreira da Magistratura e para o provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXIII – homologar o resultado de concurso público;

XXIV – remover Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a pedido ou por motivo de interesse público;

► Inciso XXIV com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XXV – apreciar e aprovar proposta orçamentária, apresentada pelo Presidente do Tribunal, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVI – apreciar as reclamações contra a lista de antiguidade dos Magistrados publicada anualmente;

XXVII – delegar, a seu critério, competência ao Presidente do Tribunal ou ao Conselho de Administração para concessão de licenças, férias e outros afastamentos a Magistrados de primeira instância e servidores que lhe sejam imediatamente vinculados, bem como para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares;

XXVIII – decidir sobre o afastamento temporário de Magistrado, na forma da lei;

XXIX – avocar, excepcionalmente, o exame e a decisão em qualquer matéria administrativa;

XXX – praticar os demais atos que lhe são conferidos por lei.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO MINISTRO-CORREGEDOR

► Capítulo III com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Presidente, escolhido pelo Plenário entre os seus Membros, observado o critério de

rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e os Ministros civis, nessa ordem, é eleito para um mandato de dois anos, a contar da posse.

§ 1º Juntamente com o Presidente é eleito o Vice-Presidente, para igual mandato.

§ 2º Quando o Presidente for um Ministro militar, o Vice-Presidente será um Ministro civil, e vice-versa, aplicando-se o disposto no *caput* deste artigo quanto à observância do critério de rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nessa ordem, quando dentre esses tiver de ser escolhido o Vice-Presidente.

§ 3º Enquanto existir Ministro da mesma representatividade em condições de candidatar-se, não poderão concorrer às eleições para Presidente ou para Vice-Presidente os Ministros que já tiverem ocupado os respectivos cargos, salvo na hipótese de terem ocupado cargo de Presidente ou Vice-Presidente, para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 4º Ocorrida a vacância do Presidente ou do Vice-Presidente, em qualquer tempo do mandato, será feita nova eleição, no prazo máximo de trinta dias após a vacância, mantida a mesma representatividade, pelo tempo previsto para o mandato em curso.

§ 5º Proceder-se-á a eleição em escrutínio secreto, com a presença de dois terços dos membros do Tribunal, trinta dias antes do término dos mandatos ou na sessão ordinária imediatamente posterior, nos casos de ocorrência de vaga por qualquer outro motivo.

§ 6º Não havendo o quórum do § 5º, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocando-se os Ministros ausentes.

§ 7º Quando o preenchimento dos cargos tiver de ser feito na mesma sessão, a eleição realizar-se-á separadamente para cada um deles, procedendo-se, em primeiro lugar, à do Presidente.

§ 8º Estará eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 9º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados, proclamando-se eleito aquele que obtiver o voto da maioria dos presentes. Em caso de empate, será proclamado eleito o Ministro mais antigo.

§ 10. Salvo no caso de licença para tratamento de saúde, perde o mandato o Presidente ou o Vice-Presidente licenciado por período superior a noventa dias.

- ▶ Art. 5º com a redação dada pela ER nº 31, de 9-4-2017.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 6º São atribuições do Presidente:

I – dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões plenárias e proclamar as decisões;

II – no exercício da presidência das sessões plenárias:

- a) manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar do recinto as pessoas que perturbarem a ordem e autuando-as no caso de flagrante delito;
 - b) declarar, no caso de empate, a decisão mais favorável ao réu ou paciente;
 - c) proferir voto nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público e nos processos administrativos e questões de mesma natureza, inclusive os de qualidade no caso de empate, exceto em recurso de decisão sua;
- ▶ Alínea c com a redação dada pela ER nº 11, de 27-2-2002.
- d) decidir questões de ordem suscitadas por Ministro, pelo representante do Ministério Público Militar ou por Advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão;
 - e) conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar e ao Advogado, pelo tempo previsto neste Regimento, podendo, após advertência, cassá-la no caso de linguagem desrespeitosa;
 - f) conceder a palavra, pela ordem, ao representante do Ministério Público Militar e ao Advogado que funcione no feito, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que possam influir no julgamento;
 - g) suspender a sessão quando necessário à preservação da ordem e ao resguardo de sua autoridade;
 - h) *Revogada.* ER nº 5, de 26-5-1997.

III – fazer encaminhar ao Supremo Tribunal Federal os autos de Recurso Ordinário, observado o disposto no art. 130;

IV – decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134;

- ▶ Inciso IV com a redação pela ER nº 5, de 26-5-1997, retificada no DJ de 27-6-1997.

V – aplicar penas disciplinares, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las, na forma da lei;

VI – assinar:

- a) os atos de punição disciplinar imposta pelo Plenário, na forma da lei;
- b) os Boletins da Justiça Militar;

VII – assinar, com o Secretário do Tribunal Pleno, as atas das sessões;

- ▶ Incisos III a VII com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

VIII – comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Comandante da respectiva Força;

- ▶ Inciso VIII com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

IX – conceder licença e férias aos servidores que lhe são diretamente subordinados;

X – conhecer de representação formulada contra servidores, por falta de exação no cumprimento do dever;

XI – convocar, nos termos dos arts. 60, II, 61 e 62:

- a) sessões solenes e especiais;
- b) sessões extraordinárias, de julgamento e administrativas;

XII – convocar Oficiais-Generais das Forças Armadas e Magistrados, na forma prevista na Lei da Organização Judiciária Militar;

XIII – corresponder-se com autoridades sobre assuntos de interesse do Tribunal e da Justiça Militar;

XIV – dar posse e deferir o compromisso legal a Ministro, em período de recesso ou de férias;

XV – dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e a todos os nomeados para cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superio-

res do Quadro Permanente da Secretaria do STM;

► Inciso XV com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XVI – decidir, durante o recesso do Tribunal ou nos períodos de férias coletivas dos Ministros, os pedidos de liminar em Habeas Corpus e em Mandado de Segurança, podendo, ainda, em qualquer caso, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência;

► Inciso XVI com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

XVII – submeter ao Plenário ou ao Conselho de Administração, conforme o caso, os assuntos de que trata o art. 83 que, por disposição legal ou regimental, não sejam de sua exclusiva atribuição;

► Inciso XVII com a redação dada pela ER nº 5, de 16-5-1997.

XVIII – designar, observada a ordem de antiguidade, no âmbito da respectiva Circunscrição Judiciária Militar, Juiz Federal da Justiça Militar para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;

► Inciso XVII com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XIX – designar Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar para as substituições previstas na Lei Organização Judiciária Militar;

► Inciso XIX com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XX – determinar a instauração de Sindicância e Processo Administrativo, exceto quanto a Magistrado;

XXI – determinar o arquivamento, por simples despacho, dos recursos de pena disciplinar que aplicar, quando não interpostos no prazo legal, ou quando não satisfaçam os requisitos de admissibilidade;

XXII – submeter ao Plenário Proposta de Instruções para realização de concurso público para ingresso na carreira da Magistratura e para provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares das Secretarias do Tribunal e das Auditorias, elaboradas pelos órgãos competentes;

► Inciso XXII com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997, retificada no DJ de 27-6-1997.

XXIII – encaminhar a proposta orçamentária aprovada pelo Plenário e gerir os recursos orçamentários da Justiça Militar, podendo delegar competência, na forma da lei;

XXIV – expedir salvo-conduto a paciente beneficiado com Habeas Corpus preventivo;

► Inciso XXIV com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

XXV – expedir atos sobre matéria de sua competência, bem como assinar os de provimento e vacância dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXVI – fazer publicar anualmente, até o dia 31 de janeiro, a lista de antiguidade dos Magistrados;

XXVII – mandar proceder, na Secretaria do Tribunal, ao registro da matrícula dos Juizes Federais da Justiça Militar e respectivos substitutos, no Órgão da Previdência Social competente;

► Inciso XXVII com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XXVIII – praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da efetiva distribuição e depois de exaurida a competência do Relator, e declarar a extinção da punibilidade, com fundamento nas situações previstas no inciso XI do art. 12 deste Regimento;

► Inciso XXVIII com a redação dada pela ER nº 29, de 27-4-2016.

XXIX – supervisionar a distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes;

► Inciso XXIX com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

XXIX-A – deferir pedido de sustentação oral;

► Inciso XXIX-A acrescido pela ER nº 32, de 8-11-2017.

XXX – prestar ao Supremo Tribunal Federal informações requisitadas para instrução de feitos, podendo consultar o Relator do processo principal, se houver;

XXXI – providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal e sua execução nos processos de Ação Penal Originária, podendo, no último caso, delegar competência a Juiz Federal da Justiça Militar com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados;

► Inciso XXXI com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XXXII – providenciar a publicação mensal de dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, nos termos da lei;

XXXIII – organizar o Gabinete da Presidência;

XXXIV – realizar periodicamente visitas de inspeção às Auditorias;

XXXV – remover servidor dos Quadros Permanentes do Tribunal e das Auditorias;

XXXVI – representar o Tribunal em suas relações com outros Poderes e autoridades;

XXXVII – requisitar força federal ou policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou de seus Ministros;

XXXVIII – requisitar oficial de posto mais elevado, ou do mesmo posto mas de maior antiguidade, para conduzir oficial condenado presente à sessão de julgamento, observada a Força a que este pertencer;

XXXIX – submeter à apreciação do Conselho de Administração propostas de organização das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias da Justiça Militar, assim como os respectivos regulamentos;

XL – velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar e perfeita exaço administrativa das autoridades judiciárias e servidores no cumprimento de seus deveres, expedindo portarias, recomendações e provimentos que se fizerem necessários;

XLI – apresentar ao Plenário, até o dia 15 de março, anualmente, relatório circunstanciado das atividades dos órgãos da Justiça Militar;

► Inciso XLI com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

XLII – elaborar as pautas das sessões de julgamento e administrativas, apoiado, respectivamente, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência;

► Inciso XLII com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

XLIII – prestar informações, oferecer sugestões e manter contato permanente com o Conselho Nacional de Justiça;

XLIV – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.

► Incisos XLIII e XLIV acrescidos pela ER nº 32, de 8-11-2017.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 7º São atribuições do Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente nas licenças, férias, faltas e impedimentos, assumindo a Presidência, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma deste Regimento;

II – **exercer a função de Corregedor da Justiça Militar da União durante o período de seu mandato, excluído da distribuição de processos no Tribunal, mas com possibilidade de exercer a função judicante para compor o Plenário;**

► Inciso II com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

III – desempenhar atribuições delegadas pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Revogado. ER nº 34, de 6-2-2019.

SEÇÃO IV

DO MINISTRO-CORREGEDOR

Art. 7º-A. São atribuições do Ministro-Corregedor:

I – **proceder às correições:**

a) gerais e especiais nas Auditorias;

b) nos processos findos;

c) nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Tribunal;

II – **dar posse ao Juiz-Corregedor Auxiliar;**

III – **apresentar ao Tribunal, para aprovação, o plano bianual de correição;**

IV – **conhecer, instruir e relatar, para conhecimento e para deliberação do Plenário do Tribunal, se for o caso, as reclamações e as representações referentes aos magistrados de primeira instância;**

V – **instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância;**

VI – **responder aos questionamentos do Corregedor Nacional de Justiça referentes à Justiça Militar da União e requerer aos demais setores desse ramo do Judiciário os dados necessários pra essa atividade;**

VII – **praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.**

► Art. 7º-A acrescido pela ER nº 34, de 6-2-2019.

CAPÍTULO IV

DOS MINISTROS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

§ 1º Em casos especiais, a juízo do Tribunal, o Ministro nomeado poderá fazer-se representar por procurador, no ato da posse, complementando-se a investidura, para todos os efeitos legais, com o compromisso e o exercício do cargo.

§ 2º O Ministro nomeado ingressará no recinto do Tribunal acompanhado de dois Ministros anteriormente designados pelo Presidente e prestará, de pé, o compromisso:

“PROMETO DESEMPENHAR COM RETIDÃO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DO PAÍS”.

§ 3º O Ministro empossado receberá as insígnias da Ordem do Mérito Judiciário Militar, no grau de Grã-Cruz ou a ele será promovido, se já as tiver.

§ 4º Salvo o disposto na parte final do *caput* deste artigo, o termo de posse será assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

§ 5º O Ministro compromissado e empossado ocupará a cadeira que lhe for destinada, será saudado por Ministro para esse fim designado e por outros oradores previstos na programação especial, proferirá seu discurso de posse e, encerrada a sessão, receberá os cumprimentos no Salão Nobre do Tribunal.

Art. 9º Os Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, o Juiz-Corregedor Auxiliar e os Juizes Federais da Justiça Militar, quando convocados para o Tribunal, em substituição aos Ministros, entrarão em exercício sem a solenidade prevista no artigo anterior, limitando-se a prestar o compromisso legal na primeira sessão.

A eles caberá jurisdição plena durante a substituição.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 10. Os Ministros têm prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da Magistratura; receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

§ 1º A precedência no Tribunal obedece à seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente e demais Ministros, na sequência de suas respectivas antiguidades.

§ 2º A antiguidade dos Ministros no Tribunal é regulada, para todos os efeitos, na seguinte ordem:

I – a posse;

II – a nomeação;

III – o maior tempo de efetivo serviço em cargo anterior no serviço público federal;

IV – o maior tempo de serviço na Justiça Militar;

V – a idade, em benefício do que a tiver maior.

§ 3º Os Ministros civis usarão vestes talares, nas sessões solenes, podendo usar a capa, nas sessões de julgamento.

Art. 11. Os Ministros militares usarão os seguintes uniformes:

I – nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica cinza escuro (4º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica;

II – nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica verde-oliva (5º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica;

III – nas sessões administrativas: branco (5.5), azul (4.5) ou cinza de verão (6.4), os da Marinha; 8º Z1, os do Exército; 7º A ou 7º B, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio;

► Incisos I a III com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

IV – nas sessões especiais: o uniforme que vier a ser fixado no ato da convocação.

c) selecionar e divulgar assuntos jurídicos de interesse da Justiça Militar, em particular, e do Direito, em geral, através da edição da Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar.

► Alínea c com a redação dada pela ER nº 29, de 27-4-2016.

III – Comissão de Direito Penal Militar:

a) tratar dos assuntos pertinentes ao Direito Penal Militar, divulgando e incrementando o seu conhecimento, e prestar eventuais esclarecimentos aos Poderes Executivo e Legislativo;

b) preparar, com a devida antecedência, os documentos necessários a uma participação efetiva nos eventos em que o Tribunal se fizer representar;

c) providenciar para que a documentação desses eventos seja remetida e incluída no acervo da Biblioteca do Tribunal;

d) diligenciar a tradução, o estudo e a divulgação dos assuntos julgados de relevância.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 19. Aos Ministros e demais membros da Magistratura Civil da Justiça Militar, aplicam-se, para todos os efeitos, as disposições sobre licenças, afastamentos, substituições e convocações constantes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, da Lei da Organização Judiciária Militar e outras disposições legais pertinentes.

Art. 20. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica oficial.

Art. 21. O magistrado licenciado não pode exercer quaisquer das funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular, podendo, entretanto, salvo contraindicação médica, lavar ou subscrever decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu voto como Relator ou Revisor.

Art. 22. O Presidente é substituído pelo Vice-Presidente nas licenças, férias, faltas, impedimentos e, em caso de vaga, até a posse do novo titular.

Parágrafo único. O Vice-Presidente é substituído pelo Ministro mais antigo e, na ausência deste, pelo que lhe seguir em antiguidade.

Art. 23. Quando no exercício ocasional da presidência de sessão plenária, o Vice-Presidente ou outro Ministro que o estiver substituindo, passará a direção dos trabalhos ao Ministro que lhe seguir em antiguidade, para efeito de tomar parte em processo constante da pauta, do qual seja Relator ou Revisor.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

Art. 24. O Relator é substituído, no feito:

I – para adoção de medidas urgentes, no caso de impedimento ou ausência eventuais, pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro que lhe seguir imediatamente em antiguidade;

II – em caso de afastamento, nas hipóteses previstas nos arts. 38 e 39, mediante redistribuição e oportuna compensação;

III – em caso de vaga, pelo Ministro nomeado para preenchê-la, ressalvados os processos de habeas corpus, mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente (art. 39, in fine);

► Inciso III com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

IV – para redigir Acórdão, nos casos previstos no art. 52.

Art. 25. O Revisor é substituído, nos casos de vaga, impedimento ou afastamento por mais de trinta dias, pelo Ministro do Tribunal que lhe seguir em antiguidade, mediante redistribuição e oportuna compensação, observado o disposto no art. 38.

Art. 26. Para completar quorum de julgamento, ordinário ou especiais Ministros militares serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, por Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do mais alto posto, sorteados dentre os constantes das listas enviadas pelos Comandantes das respectivas Forças; os Ministros civis, pelo Juiz-Corregedor Auxiliar e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juizes Federais da Justiça Militar mais antigos.

► Caput com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Parágrafo único. Não concorrerão ao sorteio o Juiz-Corregedor Auxiliar e Juizes Federais da Justiça Militar punidos com as penas dos arts. 188, 189 e 196.

► Parágrafo único com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 27. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, são substituídos:

I – o Presidente de Comissão pelo mais antigo dentre seus membros;

II – qualquer membro de Comissão Permanente pelo suplente.

CAPÍTULO VIII

DAS EMENDAS AO REGIMENTO

Art. 28. A iniciativa de emenda ao Regimento Interno cabe a qualquer Ministro ou à Comissão de Regimento Interno.

§ 1º A proposta de emenda que não for de iniciativa da Comissão de Regimento Interno será a ela encaminhada, que dará seu parecer, dentro de dez dias. Nos casos de urgência, esse prazo poderá ser reduzido, a critério do Presidente do Tribunal.

§ 2º Quando ocorrer mudança na legislação que determine alteração do Regimento Interno, esta será proposta ao Plenário pela Comissão de Regimento Interno, no prazo máximo de sessenta dias, contados da publicação da Lei.

Art. 29. As alterações ao Regimento Interno, depois de aprovadas pelo Plenário sob o nome de Emenda Regimental, serão numeradas em ordem sequencial e datadas, passando a vigorar a partir do dia da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, salvo disposição em contrário.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 20, de 7-11-2012.

TÍTULO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 30. Perante o Tribunal funcionará, como representante do Ministério Público, o Procurador-Geral da Justiça Militar, ou Subprocurador-Geral da Justiça Militar especialmente designado.

Art. 31. O Ministério Público Militar manifestar-se-á nas oportunidades previstas em Lei e neste Regimento.

§ 1º Nos processos em que atuar como titular da ação penal, o representante do Ministério Público Militar terá os mesmos poderes e ônus que as

partes, ressalvadas as disposições expressas em lei e neste Regimento.

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos:

► § 2º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017, retificada no DJe de 11-12-2017.

I – no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017, retificada no DJe de 11-12-2017.

II – nas Apelações;

III – nos Conflitos de Competência e de Atribuições;

IV – nas Correções Parciais;

V – nos Desaforamentos;

VI – nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado;

VII – nos habeas corpus e habeas data;

► Inciso VII com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

VIII – nos Mandados de Segurança;

IX – nos Recursos em Sentido Estrito;

X – nas Reclamações que não houver formulado;

XI – nas Revisões Criminais;

XII – nos Conselhos de Justificação;

XIII – nos Processos Administrativos Disciplinares para decretação de remoção, disponibilidade ou perda do cargo de Magistrado;

XIV – nos demais feitos quando, pela relevância da matéria, o Ministério Público Militar a requerer ou por determinação do Relator.

Art. 32. O representante do Ministério Público Militar poderá pedir preferência, justificadamente, para julgamento de processo em pauta.

TÍTULO III – DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 33. Junto ao Tribunal funcionarão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral Federal.

► Caput com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União atuarão, perante o Tribunal, na conformidade da lei e deste Regimento.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

§ 2º As intimações da Defensoria Pública da União far-se-ão eletronicamente.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 3º *Revogado*. ER nº 32, de 8-11-2017.

PARTE II – DO PROCESSO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 34. Nos processos judiciais e administrativos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão registradas, eletronicamente, no ato de sua ocorrência.

§ 1º Todas as petições ou peças deverão ser encaminhadas por meio eletrônico. O *habeas corpus*, quando impetrado por pessoa física que não seja advogado, e por meio físico, será digitalizado e lançado no sistema eletrônico para sua distribuição.

§ 2º O Presidente do Tribunal disciplinará o sistema processual por meio eletrônico.

§ 3º Deverão constar no sistema eletrônico, se for o caso, sem prejuízo da atualização e revisão quando cabíveis:

I – nomes das partes e dos seus procuradores;
II – nome do Relator, do Revisor e do Órgão Julgador;

III – preferências legais ou administrativas;

IV – número do processo;

V – data da distribuição no 1º e no 2º graus;

VI – classe de origem e classe atual;

VII – assuntos;

VIII – concessão de assistência judiciária gratuita;

IX – existência de réu preso;

X – incapacidade de parte;

XI – existência de segredo de justiça;

XII – quantidade de volumes apensados e anexos;

XIII – outras informações processuais que auxiliem os gabinetes na triagem do processo.

► Art. 34 com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

Art. 35. O registro far-se-á por classes de feitos, dentro das seguintes categorias:

I – Processos judiciais:

a) Ação Penal Originária (art. 108);

b) Agravo Interno (art. 118);

► Alínea *b* com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

c) Agravo de Instrumento (art. 135);

d) Apelação (art. 117);

e) Arguição de Suspeição e/ou Impedimento (arts. 136, 144 e 145);

► Alínea e com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997, retificada no *DJ* de 27-6-1997.

f) Conflito de Competência e de Atribuições (arts. 102 a 104);

g) Correição Parcial (art. 152);

h) Desaforamento (art. 155);

i) Embargos (arts. 119 e 125);

► Alíneas *f* a *i* com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

j) Habeas Corpus (art. 86);

k) Habeas Data (art. 99);

► Alíneas *j* e *k* com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

l) Inquérito Policial Militar ou Representação Criminal (art. 108, § 2º);

m) Mandado de Segurança (art. 94);

n) Petição (art. 156);

o) Recurso Extraordinário (art. 131);

p) Recurso em Sentido Estrito (art. 116);

q) Recurso Ordinário (art. 128);

r) Reclamação (art. 105);

s) Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato (art. 112);

t) Restauração de Autos (art. 149);

u) Revisão Criminal (art. 110);e

► Alíneas *t* e *u* com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

v) Recurso de Ofício (art. 116-A, parágrafo único, e art. 117-A, parágrafo único)

► Alínea *v* acrescida pela ER nº 34, de 6-2-2019.

II – Processo oriundo de Conselho de Justificação (art. 158).

► Inciso II com a redação dada pela ER nº 11, de 27-2-2002.

III – Processos de natureza administrativa:

a) Plano de Correição (art. 162);

b) Questão Administrativa (art. 166);

c) Relatório de Correição (art. 165);

d) Representação no Interesse da Justiça (art. 168);

e) Representação contra Magistrado (art. 168, parágrafo único);

f) Verificação da Invalidez do Magistrado (art. 177);

g) Sindicância (art. 190);

h) Processo Disciplinar (arts. 197, 201 e 207);

► Alínea *h* com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997, retificada no *DJ* de 27-6-1997.

- i) Recurso Disciplinar (art. 208);
j) Representação para Substituição de Juiz-Militar.

▶ Alínea *j* acrescida pela ER nº 12, de 21-8-2002.

§ 1º A Secretaria Judiciária certificará nos autos de Arguição de Suspeição ou Impedimento, *Habeas corpus*, Mandado de Segurança, Petição, Questão Administrativa, Reclamação, Representação e Revisão Criminal, a circunstância de o requerente já haver ingressado no Tribunal com pedido semelhante, se for o caso.

§ 2º Nos autos de Apelação, de forma ordinária ou especial, será sempre certificado pela Secretaria Judiciária se existe ou não registro anterior relativamente ao acusado.

▶ §§ 1º e 2º com a redação dada pela ER nº 20, de 28-11-2012.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

▶ Título com a redação dada pela ER nº 16, de 16-11-2009.

Art. 36. Os feitos serão distribuídos por meio de sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção, inclusive aos Ministros ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente e ao Vice-Presidente do Tribunal;

▶ *Caput* com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º A distribuição, de responsabilidade do Presidente ou de seu substituto legal, far-se-á por sistema informatizado, sendo os dados acessíveis aos interessados, na forma estabelecida em ato normativo.

§ 2º Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos segundo a ordem em que foram apresentados.

§ 3º A listagem dos “Processos Distribuídos e/ou Redistribuídos” estará disponível no sítio do Tribunal na internet.

§ 4º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.

▶ Art. 36 com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

Art. 37. A distribuição de processos, via sistema eletrônico, observará as seguintes regras:

▶ *Caput* com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

I – o Relator será Ministro civil nos processos relativos a Ação Penal Originária;

II – o Relator será Ministro militar nos processos de Conselho de Justificação.

▶ Inciso II com a redação dada pela ER nº 15, de 16-11-2009.

a) a c) Revogadas.

III – quando a natureza do processo exigir distribuição a Revisor, este será militar se o Relator for civil, e vice-versa.

§ 1º Revogado. ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 2º A distribuição atenderá à ordem cronológica de entrada dos feitos, por classe.

§ 3º Revogado. ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 4º A partir de quinze dias antes da realização das provas escritas e até a publicação do resultado definitivo das mesmas provas, os Ministros integrantes da Comissão Examinadora de que trata o art. 173 ficarão, sem posterior compensação, excluídos da distribuição, ressalvada a hipótese de prevenção.

▶ § 4º com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos ao Relator, e ao Revisor, se for o caso, seguirão com vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar antes da conclusão ao Relator.

▶ § 5º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 6º Os processos administrativos seguem numeração de registro distinta dos processos judiciais, com distribuição eletrônica própria e seu processamento controlado pela Presidência.

▶ § 6º acrescido pela ER nº 32, de 8-11-2017.

Art. 38. Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do Ministro afastado, e aqueles que foram postos em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação, salvo se esta for dispensada pelo Tribunal.

▶ Artigo com a redação dada pela ER nº 16, de 16-11-2009.

Art. 39. Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os Habeas Corpus, Habeas Data, Mandados de Segurança e os feitos que,

consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

§ 1º No caso de vacância de Ministro, os feitos de que tratam o *caput* deste artigo serão redistribuídos imediatamente.

§ 2º Os demais feitos serão redistribuídos para o substituto que tomar posse, desde que esta se dê no prazo de sessenta dias, contados da vacância do cargo.

§ 3º No caso de aposentadoria, quando o substituto não tomar posse no prazo de que trata o parágrafo anterior, os feitos serão redistribuídos imediatamente.

§ 4º Em caráter excepcional poderá o Presidente do Tribunal, nos demais feitos, fazer uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo.

► §§ 1º a 4º acrescidos pela ER nº 16, de 16-11-2009.

Art. 40. A distribuição de qualquer ação ou recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 1º Vencido o Relator, a competência por prevenção recairá sobre o Ministro ao qual tenha cabido a lavratura do Acórdão.

► Parágrafo único transformado em § 1º pela ER nº 5, de 26-5-1997.

§ 2º Quando tenham ocorrido dois ou mais incidentes processuais distribuídos a Relatores diferentes, estará prevento para o processo principal o Relator que tenha exarado nos autos o primeiro despacho que implique em conhecimento do incidente.

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pela Defesa ou pelo Ministério Público Militar, até o início do julgamento.

§ 4º Não firma prevenção a decisão que negar admissibilidade.

► §§ 2º a 4º acrescidos pela ER nº 5, de 26-5-1997.

Art. 41. Os Ministros eleitos Presidente e Vice-Presidente continuarão como Relator ou Revisor do processo que lhes tenha sido distribuído antes da data de sua eleição, desde que esse já esteja incluído em pauta de julgamento, sendo redistribuídos os demais.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 42. No caso de convocação decorrente de licença, o Juiz convocado funcionará como Relator nos processos distribuídos ao Ministro substituído.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E FORMALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias coletivas dos Ministros nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§ 1º Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, o Presidente e o Vice-Presidente gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

§ 2º Serão feriados na Justiça Militar:

I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 20, de 28-11-2012.

II – os dias de quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa;

III – os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV – os dias 11 de agosto, 12 de outubro, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

§ 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

► § 3º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 4º Não haverá expediente judiciário na Justiça Militar no dia 1º de abril.

Art. 44. Suspendem-se os trabalhos judicantes do Tribunal durante as férias coletivas, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que decisão plenária o determinar.

Parágrafo único. Os feitos objeto de decisões liminares tomadas pelo Presidente do Tribunal, ou pelo substituto legal, durante o recesso ou nos períodos de férias coletivas dos Ministros (art. 6º, XVI), em qualquer caso, após as férias, deverão prosseguir, na forma da lei.

Art. 45. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura eletrônica dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados.

§ 4º O representante do Ministério Público Militar não participará das sessões administrativas, salvo nos casos dos arts. 197 e 201.

► §§ 1º a 4º com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

Art. 64. As sessões de julgamento serão públicas, ressalvados os casos em que o Plenário decidir, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, limitar a presença às próprias partes e a seus Advogados, ou somente a estes.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 2, de 9-10-1996.

§ 1º Os Advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento ou produzir sustentação oral, podendo ainda:

I – usar da palavra, pela ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que fluam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhes forem feitas;

II – reclamar, verbalmente ou por escrito, contra inobservância de preceito de lei, Regulamento ou Regimento.

§ 2º Nas sessões de julgamento com presença limitada, após o contraditório, os acusados e seus Advogados poderão assistir à discussão do feito e à votação, sem direito a intervenção, salvo em questão de ordem.

§ 3º Em sua atuação perante o Tribunal, os Advogados farão uso de vestes talares.

Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, além do Presidente, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quórum especial, exigido em lei ou neste Regimento.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 1º Salvo o disposto nos parágrafos subsequentes, as decisões serão tomadas por maioria de votos dos Ministros presentes.

§ 2º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal:

I – declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97, da Constituição Federal);

II – deliberar sobre a inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento;

III – aplicar a magistrado penas disciplinares de advertência e censura;

IV – aprovar o RISTM e suas emendas.

§ 3º A decisão será tomada pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal no julgamento dos processos disciplinares para:

I – Remoção ou Disponibilidade de Juiz Federal da Justiça Militar;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

II – Perda de Cargo de Magistrado.

§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal, além do Presidente, o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:

► *Caput* do § 4º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

I – Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;

II – Representação no interesse da Justiça;

III – Conselho de Justificação;

IV – Verificação da Invalidez do Magistrado;

V – Remoção de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a pedido;

► Inciso V com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

VI – Representação contra Magistrado.

► Inciso VI acrescido pela ER nº 14, de 9-3-2005.

§ 5º No julgamento da Ação Penal Originária e dos recursos dela decorrentes exige-se a presença de todos os ministros em exercício.

► § 5º acrescido pela ER nº 23, de 28-5-2014.

Art. 66. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum Ministro falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 20, de 28-11-2012.

Art. 67. O Presidente não participará da discussão e não proferirá voto, salvo:

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 11, de 27-2-2002.

I – nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 11, de 27-2-2002.

II – em matéria administrativa;

dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

- Artigo com a redação dada pela ER nº 20, de 28-11-2012.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA MILITAR E OUTRO JUÍZO

Art. 102. Reconhecida ou declarada, por decisão do Plenário, a existência de Conflito de Competência, os autos serão conclusos ao Presidente para que, mediante representação, seja suscitado o Conflito perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Da decisão de que trata este artigo não caberá Recurso.

SEÇÃO II

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 103. Os Conflitos de Competência serão suscitados por representação dos Juizes Federais da Justiça Militar, dos Conselhos de Justiça, ou a requerimento das partes interessadas.

- *Caput* com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º No caso de Conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o Relator, tão logo receba os autos, determinará às autoridades conflitantes o sobrestamento do feito.

§ 2º O Relator solicitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópias do requerimento ou representação e fixando prazo de dez dias para aquele fim.

§ 3º Recebidas, ou não, as informações, o Relator, após a vista dos autos ao Ministério Público Militar, por cinco dias, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

- § 3º com a redação dada pela ER nº 20, de 28-11-2012.

§ 4º Da decisão do Tribunal não cabe recurso.

SEÇÃO III

DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 104. O Conflito de Atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas, poderá ser suscitado pelo Ministério Público Militar e qualquer das autoridades conflitantes.

Parágrafo único. Observar-se-á no Conflito de Atribuições o mesmo processamento previsto no artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA RECLAMAÇÃO

Art. 105. O Superior Tribunal Militar poderá admitir Reclamação do Ministério Público Militar ou da Defesa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado.

§ 1º Quando houver Relator do processo principal, a Reclamação será a este distribuída e, caso não esteja em exercício, a distribuição far-se-á por sorteio.

§ 2º Salvo quando por ele requerida, o Ministério Público Militar será ouvido, no prazo de três dias.

Art. 106. A Reclamação será processada na forma prevista em lei.

Parágrafo único. A Reclamação será incluída na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar após a colocação em mesa do processo, pelo Relator, podendo o reclamante e o reclamado, se presentes, produzir sustentação oral.

Art. 107. Ao Tribunal competirá, se necessário:

I – avocar o conhecimento do processo em que se manifeste usurpação de sua competência, ou desrespeito à decisão que haja proferido;

II – determinar lhe sejam enviados os autos de recursos de sua competência e cuja remessa esteja sendo indevidamente retardada.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se, depois, o respectivo Acórdão.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

SEÇÃO I

DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 108. A ação penal, nos casos de competência originária do Tribunal, será processada na forma prevista no CPPM.

§ 1º Encaminhados ao Tribunal autos de inquérito, peças informativas, denúncia ou pedido de arquivamento de inquérito ou de peças informativas pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, o feito será classificado como Inquérito Policial Militar (IPM) ou

CAPÍTULO V**DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA***SEÇÃO I**DISPOSIÇÃO GERAL*

Art. 115. Os Recursos serão processados na instância de origem pelas normas da legislação aplicável e instruídos, inclusive, com as contrarrazões, quando for o caso.

*SEÇÃO II**DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO*

Art. 116. Distribuído o Recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 1º Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado às partes sustentar suas razões oralmente por quinze minutos. Discutida a matéria, proferirá o Plenário a decisão.

§ 2º Publicada a decisão do Tribunal, os autos baixarão à instância inferior para cumprimento.

§ 3º Adotar-se-á o rito deste artigo no processo e julgamento do Recurso de Ofício e dos Recursos Inominados previstos em lei.

► § 3º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 116-A. Seguirá o rito desta Seção o recurso interposto contra a sentença de primeira instância que conceder ou negar a ordem de Habeas Corpus.

Parágrafo único. Da sentença que conceder a ordem, haverá recurso de ofício.

► Artigo acrescido pela ER nº 34, de 6-2-2019.

*SEÇÃO III**DA APELAÇÃO*

Art. 117. Distribuída a Apelação, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 1º O Relator disponibilizará eletronicamente os autos, com o respectivo relatório, ao Revisor,

e, após a restituição, solicitará inclusão em pauta de julgamento.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 2º Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do feito e, depois de ouvido o Revisor, será facultada às partes a sustentação oral, na forma deste Regimento. Discutida a matéria, proferirá o Plenário a decisão.

Art. 117-A. Contra a sentença de primeira instância em ação de Mandado de Segurança e de Habeas Data caberá Apelação.

Parágrafo único. Sujeitar-se-á obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição a sentença que deferir o Mandado de Segurança.

► Artigo acrescido pela ER nº 34, de 6-2-2019.

CAPÍTULO VI**DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL***SEÇÃO I**DO AGRAVO INTERNO*

► Epígrafe com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

Art. 118. Cabe Agravo Interno:

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

I – sem efeito suspensivo, contra decisão do Relator que causar prejuízo às partes;

► Inciso I acrescidos pela ER nº 29, de 27-4-2016.

I-A – sem efeito suspensivo, contra decisão do Relator proferida nos casos do art. 109 deste Regimento;

► Inciso I-A acrescido pela ER nº 33, de 30-10-2018.

II – contra decisão do Presidente nos casos do inciso XXVIII do art. 6º deste Regimento;

III – contra decisão do Presidente que aplica a sistemática da repercussão geral na admissibilidade do Recurso Extraordinário.

► Incisos II e III acrescidos pela ER nº 29, de 27-4-2016.

§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias. Na inci-

dência dos incisos I-A e III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento

do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 3º A decisão do Plenário constará de Acórdão lavrado de acordo com o artigo 51, aplicando-se, no que couber, as disposições constantes dos artigos 52, 53 e 54.

► § 3º com a redação dada pela ER nº 15, de 16-11-2009.

não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

II – contra decisão do Presidente do Tribunal que, apesar de admitir o apelo extremo, não lhe dê seguimento.

§ 1º O Agravo será interposto no prazo de quinze dias, mediante petição eletrônica dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos:

► *Caput* do § 1º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma de decisão;

III – o nome e o endereço completo dos Advogados, constantes do processo.

§ 2º *Revogado*. ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 3º O agravado terá o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto, podendo juntar a documentação que entender necessária.

§ 4º A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal.

► §§ 3º e 4º com a redação da ER nº 32, de 8-11-2017.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCESSOS INCIDENTES

SEÇÃO I

DA SUSPEIÇÃO DE MINISTRO

Art. 136. O Ministro que se julgar suspeito, nos termos da lei, fará declaração em sessão. Se Relator ou Revisor, a declaração, fundamentada, será feita nos autos.

Parágrafo único. Poderá o Ministro, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de foro íntimo que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 137. A Suspeição poderá ser arguida pelas partes em petição dirigida ao Presidente, ou ao Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo único. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas.

Art. 138. A Suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo após a conclusão dos

autos; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

Art. 139. O Presidente, em despacho fundamentado, arquivará a petição, se manifesta a sua improcedência, ou se os documentos que a instruírem não forem fidedignos, ou, ainda, se inidôneas as testemunhas.

Art. 140. Se admitir a arguição, o Presidente dará vista do pedido e documentos ao Ministro recusado, e, a seguir, ouvirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Plenário, em sessão com presença limitada às partes ou a seus Advogados.

Art. 141. O Ministro que não reconhecer a sua suspeição funcionará no feito até o julgamento da arguição.

Parágrafo único. O reconhecimento de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 142. Afirmada a Suspeição pelo arguido, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos praticados pelo Ministro suspeito, salvo se não tiverem influência decisiva no processo.

Art. 143. Não se fornecerá, salvo ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de Suspeição, antes de admitido pelo Presidente, ou quando arquivado.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente, o despacho do Presidente e a decisão que houver sido proferida.

SEÇÃO II

DO IMPEDIMENTO DE MINISTRO

Art. 144. O Ministro que se julgar impedido, nos termos da lei, fará declaração em sessão. Se Relator ou Revisor, a declaração, fundamentada, será feita nos autos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao Impedimento de Ministro o processo estabelecido para a Suspeição, no que couber.

SEÇÃO III

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU DE IMPEDIMENTO DE JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 145. Quando houver *Exceção de Suspeição ou de Impedimento suscitada contra Juiz Federal da Justiça Militar ou membro de Conselho de Justiça, proceder-se-á, na*

primeira instância, segundo o rito pertinente do CPPM.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 146. Recebidos no Tribunal os autos da Arguição, na hipótese de o Juiz recusar a Suspeição ou o Impedimento, distribuir-se-ão ao Relator como Exceção de Suspeição ou de Impedimento, conforme o caso.

Parágrafo único. Se a Arguição for de manifesta im procedência, o Relator a rejeitará liminarmente.

Art. 147. Reconhecida preliminarmente a relevância da Arguição, o Relator, com intimação das partes, designará dia e hora para inquirição das testemunhas, caso arroladas, e, ultimada a instrução, ouvirá o Procurador-Geral da Justiça Militar, seguindo-se a colocação do feito em mesa, para julgamento.

Parágrafo único. *A inquirição de testemunhas, caso necessário, poderá ser delegada pelo Relator ao Juiz-Corregedor Auxiliar ou a outro Juiz Federal da Justiça Militar que não o envolvido no incidente.*

► Parágrafo único com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 148. Julgada procedente a Arguição de Suspeição ou de Impedimento, a decisão do Tribunal importará, automaticamente, a partir de sua publicação, em nulidade dos atos praticados pelo arguido no processo principal, salvo se não tiveram influência decisiva no curso do processo.

SEÇÃO IV

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 149. *A Restauração de Autos extravia-dos ou destruídos far-se-á ex officio ou mediante petição ao Presidente.*

► Caput com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

§ 1º No caso de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 2º *Nos outros casos, o Relator requisitará ao Juiz Federal da Justiça Militar competente as providências necessárias para que se*

proceda à Restauração, na forma da legislação processual penal militar.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 150. A Restauração de Autos na primeira instância será processada pela forma prevista no CPPM.

Art. 151. Restaurados os autos no Tribunal ou recebidos os restaurados na primeira instância, o Relator submetê-los-á ao Tribunal para dar-lhes validade de originais e apontar o causador do extravio ou destruição, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DOS PROCESSOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 152. Admitir-se-á Correição Parcial:

I – para corrigir erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo cometido ou consentido por Juiz, desde que para obviar tais fatos não haja recurso previsto no Código de Processo Penal Militar e neste Regimento;

II – para corrigir arquivamento irregular, decidido na primeira instância, em inquérito ou processo, em caso de erro de procedimento.

► Incisos I e II com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º *Na hipótese do inciso I, o requerimento da parte, se apresentado no prazo legal, será recebido pelo Juiz Federal da Justiça Militar, que ouvirá a outra parte e o encaminhará ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado.*

§ 2º *Na hipótese do inciso II, a Correição Parcial será promovida por Representação do Ministro-Corregedor, com os respectivos relatório e voto, e dirigida ao Tribunal, no prazo de cinco dias da conclusão dos autos de inquérito ou processo mandado arquivar.*

§ 3º *A conclusão de que trata o § 2º deste artigo será realizada em até quinze dias da remessa dos autos do inquérito ou processo mandado arquivar à Corregedoria da Justiça Militar.*

► §§ 1º a 3º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 153. A Correição Parcial, requerida indevidamente não poderá ser recebida como recurso e nenhum recurso poderá ser convertido de ofício em Correição Parcial.

Art. 154. A Correição Parcial será processada e julgada no rito estabelecido neste Regimento para o Recurso em Sentido Estrito.

SEÇÃO II

DO DESAFORAMENTO

Art. 155. O pedido de Desaforamento, nos casos e condições previstos em lei, será atuado e distribuído, ouvindo-se o Procurador-Geral da Justiça Militar, no prazo de cinco dias, após o que o Relator o colocará em mesa, para julgamento, dispensada a publicação.

Parágrafo único. Deferido o pedido, os autos serão, imediatamente, encaminhados à Auditoria designada pelo Tribunal, onde deva ter curso o processo.

SEÇÃO III

DA PETIÇÃO

Art. 156. Os pedidos que não tenham classificação específica, nem versem sobre matéria relacionada com a prestação jurisdicional do Tribunal, serão atuados como Petição e distribuídos ao Relator.

§ 1º Se o pedido tiver objeto para o qual a lei ou este Regimento preveja Recurso ou procedimento específico, o Relator de logo o rejeitará, ressalvada a aplicação do disposto no art. 118 e seus parágrafos.

§ 2º Caso admitida a Petição, o Relator, no intervalo de duas sessões ordinárias, a colocará em mesa para julgamento.

§ 3º Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao Relatório e, discutida a matéria após o voto do Relator, proferirá o Plenário a decisão.

§ 4º Publicada a decisão do Plenário, caberá ao Presidente do Tribunal a adoção das medidas que dela decorram.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ORIUNDO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

► Título com a redação dada pela ER nº 11, de 27-2-2002.

Art. 157. O Conselho de Justificação é regulado em lei especial.

Art. 158. Recebido, atuado e distribuído o processo oriundo de Conselho de Justificação, o Relator abrirá vista ao Justificante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, por escrito, sobre os fatos que lhe são imputados.

► Arts. 157 e 158 com a redação dada pela ER nº 11, de 27-2-2002.

Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do Justificante, o Relator solicitará a designação de Defensor Público para que o represente, no prazo de dez dias. Ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Revisor terá vista dos autos e, após isso, o Relator os disponibilizará para julgamento.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

Art. 160. Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado à Defesa usar da palavra por vinte minutos e assegurado ao representante do Ministério Público Militar igual prazo para sustentar o respectivo parecer. Discutida a matéria, será proferida a decisão.

§ 1º Caso exista ação penal pendente de julgamento, no foro militar ou comum, em que a imputação corresponda inteiramente às irregularidades atribuídas ao militar no Conselho de Justificação, será este sobrestado até o trânsito em julgado da decisão do foro criminal.

§ 2º Se o objeto de apreciação no foro criminal corresponder apenas em parte aos itens do libelo no Conselho de Justificação, o Plenário poderá, preliminarmente, decidir pelo sobrestamento ou pelo julgamento do justificante pelos fatos não pendentes de apreciação judicial.

Art. 161. Decidindo o Tribunal que o justificante é, nos termos da lei, culpado ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deverá, conforme o caso:

I – declará-lo indigno do Oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II – determinar sua reforma.

CAPÍTULO XI

DOS PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

► Título com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

SEÇÃO I

DO PLANO DE CORREIÇÃO

Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado e relatado pelo Ministro-Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e submetido à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

Parágrafo único. A correição ordinária nos processos judiciais será feita preferencialmente por via eletrônica.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 163. O Ministro-Corregedor fará distribuir previamente aos demais Ministros o teor do Plano de Correição, na íntegra ou resumidamente.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 164. A decisão do Tribunal, registrada em ata, de forma sucinta, será consubstanciada em despacho do Relator no processo que, a seguir, encaminhará ao Presidente para cumprimento.

SEÇÃO II

DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO

Art. 165. O Relatório de Correição, elaborado e relatado pelo Ministro-Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e submetido à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º Aplicar-se-á ao Relatório de Correição, o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 2º O Presidente dará conhecimento ao Juiz Federal da Justiça Militar interessado, em expediente reservado, do que tenha sido decidido pelo Plenário na apreciação do Relatório.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

SEÇÃO III

DA QUESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 166. O Presidente poderá, excepcionalmente, submeter à apreciação do Plenário, sob a forma de Questão Administrativa, matéria relevante relacionada com a ordem administrativa da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Presidente fará instruir a Questão Administrativa, desde logo, com os elementos de informação indispensáveis ao exame do assunto, inclusive parecer do respectivo órgão técnico.

Art. 167. Após a autuação, a Questão Administrativa será distribuída a Relator.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

Parágrafo único. O Relator requisitará as diligências que entender necessárias e, a seu juízo, poderá ouvir o Ministério Público Militar, com recomendação de urgência.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO NO INTERESSE DA JUSTIÇA MILITAR, DA REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO E DA REPRESENTAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ-MILITAR

Art. 168. A representação formulada por Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar ou Advogado, ou pelo Ministério Público Militar, tendo por objeto matéria de interesse da Justiça Militar da União, será dirigida ao Presidente do Tribunal, que, após mandar autuá-la como Representação no Interesse da Justiça Militar, decidirá no âmbito de suas atribuições ou, se entender cabível, submetê-la-á à apreciação do Plenário.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 168-A. A representação formulada pelo Presidente do Tribunal, pelo Poder Executivo ou Legislativo, pelo Ministério Público, pelo Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou pela Defensoria Pública da União, que atribuir procedimento irregular a Magistrado, será registrada como Representação contra Magistrado e processada de acordo como disposto na PARTE III, TÍTULO II, CAPÍTULO I (arts. 186 a 204), sujeitando-se ao requisito do art. 201 se tiver por objeto falta que possa acarretar perda do cargo, remoção ou disponibilidade.

► Art. 168-A acrescido pela ER nº 12, de 21-8-2002.

Art. 168-B. A representação formulada por autoridade militar, diretamente ou por intermédio de Juiz Federal da Justiça Militar, tendo por objeto a substituição de Juiz Militar de Conselho de Justiça por motivo de relevante interesse da administração mili-

tar, será autuada como Representação para Substituição de Juiz Militar e distribuída a Relator, que, após ouvir o Ministério Público Militar, submetê-la-á à apreciação do Plenário.

- ▶ Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

TÍTULO IV – DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 169. Na Ação Penal Originária compete ao Presidente do Tribunal a execução da sentença e das medidas de segurança decretadas pelo Plenário, obedecidas as formalidades previstas no CPPM.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 170. O Tribunal poderá suspender a execução da pena, nos processos de sua competência originária, cabendo-lhe estabelecer as condições impostas ao réu, podendo a audiência ser presidida por qualquer dos seus membros, ou por Juiz Federal da Justiça Militar designado no Acórdão.

- ▶ Caput com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Parágrafo único. Poderá, também, o Tribunal, como órgão recursal de segunda instância, conceder a suspensão de execução de pena na forma prevista no CPPM.

CAPÍTULO III

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 171. O pedido de Livramento Condicional, nos processos de competência originária do Tribunal, será dirigido ao Presidente e distribuído a um Relator, de preferência o que tiver funcionado no feito.

§ 1º Recebida a petição com os documentos que a instruírem, preenchidas as formalidades legais e ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos ao Relator e postos em mesa para julgamento.

§ 2º Concedido o Livramento Condicional, em decisão definitiva, irão os autos ao Presidente do Tribunal, a fim de que determine o cumprimento das condições impostas ao liberado.

PARTE III – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

TÍTULO I – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DE CARGOS

SEÇÃO I

DOS JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DA JUSTIÇA MILITAR

- ▶ Seção I com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 172. O provimento inicial do cargo de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, devendo o candidato atender aos requisitos especificados em lei.

- ▶ Caput com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º O Magistrado, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso previsto no art. 8º, § 2º.

§ 2º Não haverá posse no caso de promoção ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar.

- ▶ § 2º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 3º A posse e o exercício obedecerão aos critérios previstos em lei.

Art. 173. O concurso para o provimento do cargo de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar será realizado na forma das Instruções que o Plenário aprovar.

- ▶ Caput com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º Aprovada pelo Plenário a realização do concurso, serão organizadas:

I – a Comissão Examinadora, constituída de dois Ministros civis, um Ministro militar, um Juiz Federal da Justiça Militar e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência do mais antigo dentre os Ministros;

- ▶ Inciso I com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

II – uma Secretaria do Concurso, constituída por servidores do Tribunal, destinada a executar os trabalhos administrativos determinados pelo Presidente da Comissão Examinadora.

§ 2º A Comissão Examinadora encaminhará ao Presidente do Tribunal, e este ao Plenário, proposta de Instruções para a realização do con-

curso de que trata este artigo, bem como a do respectivo edital de abertura das inscrições.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

§ 3º O Presidente do Tribunal mandará publicar o Edital referido no parágrafo anterior no Diário da Justiça da União, fixando o prazo de até sessenta dias para as inscrições, prorrogável a critério do Plenário, e determinará a publicação de avisos nos órgãos oficiais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 5º Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas.

SEÇÃO II

DOS JUÍZES FEDERAIS DA JUSTIÇA MILITAR

► Seção II com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 174. O provimento do cargo de Juiz Federal da Justiça Militar far-se-á mediante promoção, alternadamente por antiguidade e por merecimento, dentre Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar, respeitados os seguintes critérios:

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

I – somente após dois anos de exercício do cargo poderá o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga a ser preenchida;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

II – o magistrado não será promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei;
III – a promoção por antiguidade obedecerá à ordem da lista respectiva (art. 6º, XXVI), observado o seguinte:

- a) o Plenário somente poderá recusar o candidato mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- b) havendo simultaneidade na posse, a promoção recairá preferentemente sobre o de melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;

IV – a promoção por merecimento será feita pela escolha de um nome dentre os constantes de uma lista triplíce organizada, sempre que possível, através de seleção dentre Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar que:

► Inciso IV com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

- a) estejam incluídos na primeira quinta parte da lista de antiguidade;
- b) tenham demonstrado capacidade no desempenho do cargo, comprovada pela presteza e segurança no exercício da judicatura e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

► Incisos I a IV com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

§ 1º O Presidente do Tribunal fornecerá a cada Ministro a lista de antiguidade dos candidatos, indicando quais dentre eles satisfazem o requisito legal de 2 anos de exercício do cargo, acompanhada de cópia dos respectivos assentamentos, na parte relativa a elogios e penalidades.

§ 2º Ao ocorrer a vacância de cargo de Juiz Federal da Justiça Militar, o Presidente do Tribunal dará início ao processo de promoção, através de consulta prévia, aos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar integrantes da lista de antiguidade, sobre a aceitação ou não da promoção.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 2º-A. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção, observadas, para preferência, a ordem de antiguidade para o Juiz Federal da Justiça Militar e a ordem de classificação em concurso público para o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, quando os concorrentes forem do mesmo concurso, e a ordem de antiguidade na classe, quando forem de concursos diferentes.

► § 2º-A acrescido pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 3º Na hipótese de promoção por antiguidade, o Presidente do Tribunal indicará ao Plenário os nomes dos dois candidatos mais antigos que tenham aceitado concorrer à vaga, repetindo-se a consulta ao candidato seguinte na hipótese de recusa de ambos, pelo Plenário, nos termos previstos na alínea a, inciso III, deste artigo.

► §§ 1º a 3º com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

§ 4º Na hipótese de promoção por merecimento o Presidente do Tribunal promoverá a organização da lista tríplice, observando o seguinte:

► *Caput* do § 4º com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

I – indicará ao Plenário os nomes dos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, excluindo-se desse conjunto o nome daquele que manifestar, por escrito, não desejar concorrer à promoção;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

II – se o número de concorrentes a ser indicado não atingir o total correspondente à primeira quinta parte da lista de antiguidade (quatro candidatos), completar-se-á esse número com candidatos que possuam mais de dois anos de exercício do cargo, integrantes das quintas partes seguintes, a começar pela segunda quinta parte, da referida lista, na ordem que se encontram relacionados;

III – dentre os nomes relacionados de acordo com os incisos I e II acima, o Plenário escolherá, em escrutínio secreto, os integrantes da lista tríplice, na qual figurará(ão), em primeiro lugar, o(s) candidato(s) integrante(s) da primeira quinta parte da lista de antiguidade, seguido(s) do(s) candidato(s) das quintas partes seguintes, na ordem correspondente à votação respectiva;

IV – finalmente, organizada a lista tríplice, em novo escrutínio secreto, será escolhido, dentre os candidatos integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, o nome sobre o qual recairá a promoção. Em caso de empate, far-se-á outro escrutínio secreto dentre os dois candidatos mais votados e, persistindo o empate, será promovido o mais idoso;

► Incisos I a IV com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

V – a inclusão na lista tríplice de candidatos não integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade assegura o benefício de que trata o § 6º.

► Inciso V com a redação dada pela ER nº 6, de 11-3-1998.

§ 5º Caso não seja possível a organização de lista de merecimento de acordo com o disposto no § 4º e seus incisos, esta será constituída dentre candidatos integrantes das demais quintas

partes, a partir da segunda, respeitada a ordem de antiguidade.

► § 5º com a redação dada pela ER nº 6, de 11-3-1998.

§ 6º Será promovido obrigatoriamente, por merecimento, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista tríplice.

► § 6º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 175. No concurso para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares das Secretarias do Tribunal e das Auditorias serão observadas as normas pertinentes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO, A PEDIDO, DE JUÍZES FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DA JUSTIÇA MILITAR

► Capítulo II com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 176. *Ao Juiz Federal e ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar poderá ser concedida remoção de uma para outra Auditoria, da mesma ou de outra Circunscrição Judiciária Militar, mediante requerimento dirigido pelo interessado ao Presidente do Tribunal.*

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º O pedido de remoção deverá ser formulado, por escrito, no prazo de quinze dias, contado da publicação, no Boletim da Justiça Militar, da ocorrência da vaga, para qual se candidata.

§ 2º O Presidente, dentro de dez dias úteis, a contar do recebimento do pedido, submeterá o requerimento à decisão do Plenário.

§ 3º Somente após dois anos de exercício na Auditoria onde estiver lotado, pode o juiz ser removido, salvo se não houver candidato com tal requisito.

► § 3º com a redação dada pela ER nº 7, de 15-4-1998.

§ 4º *Revogado.* ER nº 7, de 15-4-1998.

CAPÍTULO III**DA VERIFICAÇÃO DA INVALIDEZ DO MAGISTRADO**

Art. 177. O processo de Verificação da Invalidez do Magistrado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do Plenário.

§ 1º Instaurado o processo de Verificação da Invalidez, o Magistrado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao Magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 178. Como preparador do processo, funcionará o Presidente do Tribunal, até as razões finais.

Art. 179. O Magistrado será notificado, por ofício do Presidente, para alegar, em dez dias, prorrogáveis por mais dez, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia da ordem inicial.

§ 1º Decorrido o prazo referido neste artigo, com resposta, ou sem ela, o Presidente do Tribunal nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

► *Caput* do art. 180 transformado em § 1º pela ER nº 5, de 26-5-1997.

§ 2º A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

► Parágrafo único do art. 180 transformado em § 2º pela ER nº 5, de 26-5-1997.

Art. 180. Terminadas as diligências, poderá o Magistrado, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias. Os autos, a seguir, serão informados pela Diretoria-Geral, conclusos ao Presidente do Tribunal e, após, distribuídos a Relator.

Art. 181. O julgamento será feito pelo Plenário, em sessão administrativa, participando da votação o Presidente.

Art. 182. A decisão que concluir pela invalidez do Magistrado acarretará sua imediata apo-

sentadoria, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 183. O Magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para Verificação da Invalidez.

Art. 184. Na hipótese de a Verificação da Invalidez haver sido requerida pelo Magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente, será informado pela Diretoria-Geral e, com Expediente Administrativo, submetido ao Plenário.

► Antigos arts. 181 a 185 renumerados para arts. 180 a 184 pela ER nº 5, de 26-5-1997.

CAPÍTULO IV**DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Art. 185. É assegurado ao Magistrado e ao servidor da Justiça Militar o direito de requerer, em defesa de direito ou interesse legítimo, na forma da lei.

§ 1º Caberá Recurso Administrativo:

I – do indeferimento de pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 2º O Recurso Administrativo será dirigido ao Presidente do Tribunal, a quem cabe solucioná-lo irrecorivelmente.

► Art. 185 acrescido pela ER nº 5, de 26-5-1997.

TÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**CAPÍTULO I****DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A MAGISTRADO****SEÇÃO I****DAS PENALIDADES**

Art. 186. A atividade censória do Tribunal é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado.

Art. 187. São penas disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – remoção compulsória;

IV – disponibilidade;

V – perda do cargo.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA

Art. 188. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 189. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O Juiz Federal Substituto da Justiça Militar punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

► Parágrafo único com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 190. O procedimento para a apuração de eventuais irregularidades, atribuídas aos juízes de primeira instância, terá início por determinação do Ministro-Corregedor ou mediante comunicação de qualquer dos Membros do Tribunal.

► Caput com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º Acolhida a proposta ou representação, o Plenário determinará a notificação do Magistrado para que apresente sua defesa no prazo de dez dias.

§ 2º Findo o prazo, com a defesa ou sem ela, o Plenário poderá de logo aplicar a pena ou, se julgar necessário, determinar a instauração de Sindicância, que correrá em segredo de justiça.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela ER nº 8, de 27-10-1999.

Art. 191. Revogado. ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 192. A investigação preliminar ou a sindicância será realizada pelo Ministro-Corregedor, o qual procederá às diligências que entender necessárias.

► Caput com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º Concluídas as diligências, o sindicato terá o prazo de dez dias para oferecer razões escritas.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, oferecidas ou não as razões, o Ministro-Corregedor elaborará o Relatório e submeterá o feito a julgamento, dando disto ciência

ao Presidente, que determinará a sua colocação em pauta de sessão administrativa.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 3º A sessão de julgamento de sindicância será realizada com presença limitada.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela ER nº 8, de 27-10-1999.

Art. 193. A Decisão no sentido da apenação do Magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta do Tribunal e constará de ata lavrada em livro próprio.

► Caput com a redação dada pela ER nº 8, de 27-10-1999.

§§ 1º a 3º Revogados. ER nº 8, de 27-10-1999.

Art. 194. A Decisão, sucintamente fundamentada, conterà as conclusões do julgamento e as razões que levaram os Ministros a tomá-la.

Parágrafo único. Da Decisão será publicada somente a conclusão e o Magistrado dela será notificado mediante ofício reservado, anotando-se nos seus assentamentos a pena imposta.

Art. 195. Se da Sindicância resultar a notícia da ocorrência de falta punível com pena mais grave do que advertência ou censura, dar-se-á ciência ao Tribunal, para fins de direito.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 196. O Plenário poderá decretar, por motivo de interesse público e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, com subsídio proporcional ao tempo de serviço, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. A pena de disponibilidade será aplicada, exclusivamente, a Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar vitalício.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 197. O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade obedecerá ao prescrito no art. 201 para a perda do cargo.

§ 1º Na Sessão de Julgamento a votação será realizada em duas etapas, sendo a primeira destinada a apurar a procedência ou a improcedência da acusação e a segunda a apurar, em dois escrutínios, a começar pela pena mais grave,

qual a punição a ser aplicada: se disponibilidade ou remoção.

§ 2º Em caso de remoção, o Tribunal fixará, desde logo, a Auditoria para a qual será designado.

§ 3º *Decretada a remoção, se o Juiz Federal da Justiça Militar não a aceitar, ou deixar de assumir o cargo após trinta dias do término do prazo fixado para entrar em exercício na Auditoria para a qual foi removido, será desde logo considerado na situação de disponibilidade. Convocado para apreciar o fato, no prazo de dez dias, caberá ao Plenário determinar a disponibilidade do Juiz Federal da Justiça Militar, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a partir da data em que passou à situação de disponibilidade, sem prejuízo de procedimento judicial para perda de cargo, por abandono, de acordo com o art. 95, I, in fine, da Constituição Federal.*

► § 3º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 4º O Tribunal, de acordo com a natureza da causa determinante da remoção ou da disponibilidade e se a mesma indicar ilícito penal, enviará cópia das peças pertinentes à Procuradoria-Geral da República, para fins de direito.

► §§ 3º e 4º com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

Art. 198. A Decisão, devidamente fundamentada, contendo as conclusões do julgamento e as razões que levaram os Ministros a tomá-la, constará de ata lavrada, em livro próprio, pelo Secretário do Tribunal Pleno.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

Parágrafo único. Da Decisão será publicada somente a conclusão.

Art. 199. No caso da pena de disponibilidade, o Tribunal, a requerimento do interessado, passados cinco anos do termo inicial, examinará a ocorrência, ou não, de cessação do motivo de interesse público, que a determinou.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO CARGO

Art. 200. Os Magistrados que ainda não tenham adquirido vitaliciedade estão sujeitos à perda do cargo nas hipóteses previstas na Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 201. O Processo Disciplinar para decretação da perda do cargo será instaurado por de-

liberação do Plenário, de ofício, ou mediante Representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou dos Conselhos Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Em qualquer hipótese, a instauração do processo será precedida da defesa prévia do Magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º *Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, na sessão imediata, convocará o Tribunal para que decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia, encaminhará o feito ao Ministro-Corregedor, que o relatará.*

► § 2º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 3º O Plenário, na sessão em que ordenar a instauração do processo como no curso dele, poderá afastar o Magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º *As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Ministro-Corregedor determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público Militar, o Magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.*

§ 5º *Finda a instrução, o Ministério Público Militar e o Magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões. Conclusos ao Ministro-Corregedor, este colocará o processo em pauta de sessão administrativa para Relatório e Julgamento.*

§ 6º *O Relatório será oral, não havendo voto a descoberto do Ministro-Corregedor. Serão admitidos pedidos de esclarecimento ao Relator que versem exclusivamente sobre peças do processo e que não importem em quaisquer manifestações de opinião.*

► §§ 4º a 6º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 7º Após o Relatório será facultada à Defesa usar da palavra por vinte minutos. O Procurador-Geral da Justiça Militar terá igual prazo para sustentar o respectivo parecer.

§ 8º O julgamento será realizado em sessão do Tribunal, com presença limitada, e a decisão só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 9º O Presidente participará da votação.

Art. 202. O Presidente designará Ministro para lavratura da Ata em livro próprio, extraindo uma cópia que acompanhará o Acórdão.

Art. 203. O Acórdão será fundamentado, contendo as conclusões do julgamento e as razões que levaram os Ministros à decisão e a sua publicação conterà somente a conclusão.

Art. 204. Se a decisão concluir pela perda do cargo, será a mesma formalizada por ato do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A SERVIDOR DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 205. Os servidores da Justiça Militar estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, observadas as disposições da Lei da Organização Judiciária Militar e deste Regimento.

§ 1º São penas disciplinares:

- I – advertência; II – suspensão; III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função comissionada.

§ 2º A aplicação das penas disciplinares obedecerá a procedimento previsto em lei.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 206. A Sindicância para apurar irregularidades, no âmbito da Justiça Militar, será instaurada por determinação da autoridade competente, nos termos da lei.

§ 1º Da Sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III – instauração de Processo Disciplinar.

§ 2º O prazo para conclusão de Sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que determinou a instauração.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 207. Será instaurado Processo Disciplinar, por determinação do Presidente do Tribunal, sempre que ilícito praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada.

§ 1º O Processo Disciplinar é conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pelo Presidente do Tribunal, que indicará, dentre eles, o seu presidente, na forma da lei.

§ 2º O Processo Disciplinar obedecerá a procedimento previsto na legislação pertinente, inclusive na Lei da Organização Judiciária Militar, e se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

§ 3º O Processo Disciplinar será julgado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Plenário, conforme o caso, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DO RECURSO DISCIPLINAR

Art. 208. *Caberá Recurso Disciplinar, para o Tribunal, das penas aplicadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Ministro-Corregedor e pelos Juizes Federais da Justiça Militar, no prazo de quinze dias contado da data da ciência de sua aplicação ou do indeferimento do pedido de reconsideração.*

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º Das penas aplicadas pelo Diretor-Geral caberá Recurso Disciplinar ao Presidente do Tribunal, na forma deste artigo.

§ 2º O Recurso Disciplinar para o Tribunal será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distri-

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Superior Tribunal Militar, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, I, a, da Constituição Federal, resolve aprovar o seguinte REGIMENTO INTERNO:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Superior Tribunal Militar, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos por lei e fixa os procedimentos administrativos e disciplinares legais que lhe são pertinentes.

PARTE I – DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I – DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três Oficiais-Generais da Marinha, quatro Oficiais-Generais do Exército e três Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis.

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

I – três dentre Advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois por escolha paritária, dentre Juízes Federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público Militar.

► Inciso II com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem prejuízo da condição de Magistrado.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, o Presidente e o Conselho de Administração.

§ 1º O Plenário poderá ser dividido em turmas, sendo a competência de cada uma fixada em Emenda Regimental.

§ 2º O Plenário contará com a colaboração de comissões permanentes e temporárias.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 4º Compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

- a) os Oficiais-Generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;
- b) os pedidos de Habeas Corpus e Habeas Data contra ato de Juiz Federal da Justiça Militar, de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de Oficial-General;**

► Alínea b com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

- c) os Mandados de Segurança contra seus atos, os do Presidente e de outras autoridades da Justiça Militar;
- d) a Revisão dos processos findos na Justiça Militar;
- e) a Reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seus julgados;
- f) a Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;

g) a Representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar ou Advogado, no interesse da Justiça Militar;

► Alínea g com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

- h) os procedimentos administrativos para aplicação das penas disciplinares de advertência ou censura e decretação das de remoção, disponibilidade ou perda do cargo de Magistrado da Justiça Militar, excluído, no último caso, o Magistrado vitalício;

II – julgar:

- a) os Embargos opostos às suas decisões;
- b) as Apelações e os Recursos de decisões dos juízes de primeiro grau;
- c) os pedidos de Correição Parcial;
- d) os incidentes processuais previstos em lei;
- e) os Agravos contra ato de Relator;
- f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;

► Alínea f com a redação dada pela ER nº 11, de 27-2-2002.

g) os Conflitos de Competência entre Conselhos de Justiça, entre Juízes Federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os de Atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias militares;

▶ Alínea g com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

h) os pedidos de Desaforamento;

i) as Questões Administrativas suscitadas pelo Presidente e os recursos interpostos contra atos administrativos por ele praticados;

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Ministro-Corregedor e Juiz Federal da Justiça Militar;

▶ Alínea j com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

III – declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

IV – restabelecer a sua competência quando invadida por Juiz de primeira instância, mediante avocatória;

V – resolver questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;

VI – determinar medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do Relator;

VII – decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, de ofício ou mediante representação de autoridade competente, nos feitos de sua competência originária;

VIII – conceder ou revogar menagem e liberdade provisória, bem como aplicar medida provisória de segurança nos feitos de sua competência originária;

IX – determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, na forma da lei;

X – remeter à autoridade competente cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, para o procedimento legal cabível, quando verificar a existência de indícios de crime;

XI – deliberar sobre o Plano de Correição proposto pelo Ministro-Corregedor e de-

terminar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;

▶ Inciso XI com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XII – votar o Regimento Interno do Tribunal e as emendas ao mesmo, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes;

XIII – decidir sobre proposta ou pedido de uniformização de sua jurisprudência;

XIV – propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:

a) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Corregedor Auxiliar, dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar e dos Serviços Auxiliares;

▶ Alínea a com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

b) a criação ou a extinção de Auditoria da Justiça Militar;

c) a alteração da organização e da divisão judiciária militar;

XV – eleger seu Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse; dar posse a seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;

XVI – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar e aos servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

▶ Inciso XVI com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XVII – aplicar sanções disciplinares aos Magistrados;

XVIII – deliberar, para efeito de aposentadoria, sobre processo de Verificação da Invalidez do Magistrado;

XIX – nomear Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;

▶ Inciso XIX com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XIX-A – nomear o Juiz-Corregedor Auxiliar após escolha, em escrutínio secreto, dentre os Juízes Federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe;

▶ Inciso XIX-A acrescido pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XX – determinar a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar envolvendo Magistrado;

XXI – organizar as Secretarias e os Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias, provido-lhes os cargos, na forma da lei;

► Inciso XXI com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

XXII – aprovar Instruções para realização de concurso para ingresso na carreira da Magistratura e para o provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXIII – homologar o resultado de concurso público;

XXIV – remover Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a pedido ou por motivo de interesse público;

► Inciso XXIV com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XXV – apreciar e aprovar proposta orçamentária, apresentada pelo Presidente do Tribunal, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVI – apreciar as reclamações contra a lista de antiguidade dos Magistrados publicada anualmente;

XXVII – delegar, a seu critério, competência ao Presidente do Tribunal ou ao Conselho de Administração para concessão de licenças, férias e outros afastamentos a Magistrados de primeira instância e servidores que lhe sejam imediatamente vinculados, bem como para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares;

XXVIII – decidir sobre o afastamento temporário de Magistrado, na forma da lei;

XXIX – avocar, excepcionalmente, o exame e a decisão em qualquer matéria administrativa;

XXX – praticar os demais atos que lhe são conferidos por lei.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO MINISTRO-CORREGEDOR

► Capítulo III com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Presidente, escolhido pelo Plenário entre os seus Membros, observado o critério de

rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e os Ministros civis, nessa ordem, é eleito para um mandato de dois anos, a contar da posse.

§ 1º Juntamente com o Presidente é eleito o Vice-Presidente, para igual mandato.

§ 2º Quando o Presidente for um Ministro militar, o Vice-Presidente será um Ministro civil, e vice-versa, aplicando-se o disposto no *caput* deste artigo quanto à observância do critério de rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nessa ordem, quando dentre esses tiver de ser escolhido o Vice-Presidente.

§ 3º Enquanto existir Ministro da mesma representatividade em condições de candidatar-se, não poderão concorrer às eleições para Presidente ou para Vice-Presidente os Ministros que já tiverem ocupado os respectivos cargos, salvo na hipótese de terem ocupado cargo de Presidente ou Vice-Presidente, para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 4º Ocorrida a vacância do Presidente ou do Vice-Presidente, em qualquer tempo do mandato, será feita nova eleição, no prazo máximo de trinta dias após a vacância, mantida a mesma representatividade, pelo tempo previsto para o mandato em curso.

§ 5º Proceder-se-á a eleição em escrutínio secreto, com a presença de dois terços dos membros do Tribunal, trinta dias antes do término dos mandatos ou na sessão ordinária imediatamente posterior, nos casos de ocorrência de vaga por qualquer outro motivo.

§ 6º Não havendo o quórum do § 5º, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocando-se os Ministros ausentes.

§ 7º Quando o preenchimento dos cargos tiver de ser feito na mesma sessão, a eleição realizar-se-á separadamente para cada um deles, procedendo-se, em primeiro lugar, à do Presidente.

§ 8º Estará eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 9º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados, proclamando-se eleito aquele que obtiver o voto da maioria dos presentes. Em caso de empate, será proclamado eleito o Ministro mais antigo.

§ 10. Salvo no caso de licença para tratamento de saúde, perde o mandato o Presidente ou o Vice-Presidente licenciado por período superior a noventa dias.

- ▶ Art. 5º com a redação dada pela ER nº 31, de 9-4-2017.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 6º São atribuições do Presidente:

I – dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões plenárias e proclamar as decisões;

II – no exercício da presidência das sessões plenárias:

- a) manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar do recinto as pessoas que perturbarem a ordem e autuando-as no caso de flagrante delito;
 - b) declarar, no caso de empate, a decisão mais favorável ao réu ou paciente;
 - c) proferir voto nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público e nos processos administrativos e questões de mesma natureza, inclusive os de qualidade no caso de empate, exceto em recurso de decisão sua;
- ▶ Alínea c com a redação dada pela ER nº 11, de 27-2-2002.
- d) decidir questões de ordem suscitadas por Ministro, pelo representante do Ministério Público Militar ou por Advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão;
 - e) conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar e ao Advogado, pelo tempo previsto neste Regimento, podendo, após advertência, cassá-la no caso de linguagem desrespeitosa;
 - f) conceder a palavra, pela ordem, ao representante do Ministério Público Militar e ao Advogado que funcione no feito, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que possam influir no julgamento;
 - g) suspender a sessão quando necessário à preservação da ordem e ao resguardo de sua autoridade;
 - h) *Revogada.* ER nº 5, de 26-5-1997.

III – fazer encaminhar ao Supremo Tribunal Federal os autos de Recurso Ordinário, observado o disposto no art. 130;

IV – decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134;

- ▶ Inciso IV com a redação pela ER nº 5, de 26-5-1997, retificada no DJ de 27-6-1997.

V – aplicar penas disciplinares, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las, na forma da lei;

VI – assinar:

- a) os atos de punição disciplinar imposta pelo Plenário, na forma da lei;
- b) os Boletins da Justiça Militar;

VII – assinar, com o Secretário do Tribunal Pleno, as atas das sessões;

- ▶ Incisos III a VII com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

VIII – comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Comandante da respectiva Força;

- ▶ Inciso VIII com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

IX – conceder licença e férias aos servidores que lhe são diretamente subordinados;

X – conhecer de representação formulada contra servidores, por falta de exação no cumprimento do dever;

XI – convocar, nos termos dos arts. 60, II, 61 e 62:

- a) sessões solenes e especiais;
- b) sessões extraordinárias, de julgamento e administrativas;

XII – convocar Oficiais-Generais das Forças Armadas e Magistrados, na forma prevista na Lei da Organização Judiciária Militar;

XIII – corresponder-se com autoridades sobre assuntos de interesse do Tribunal e da Justiça Militar;

XIV – dar posse e deferir o compromisso legal a Ministro, em período de recesso ou de férias;

XV – dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e a todos os nomeados para cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superio-

res do Quadro Permanente da Secretaria do STM;

► Inciso XV com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XVI – decidir, durante o recesso do Tribunal ou nos períodos de férias coletivas dos Ministros, os pedidos de liminar em Habeas Corpus e em Mandado de Segurança, podendo, ainda, em qualquer caso, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência;

► Inciso XVI com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

XVII – submeter ao Plenário ou ao Conselho de Administração, conforme o caso, os assuntos de que trata o art. 83 que, por disposição legal ou regimental, não sejam de sua exclusiva atribuição;

► Inciso XVII com a redação dada pela ER nº 5, de 16-5-1997.

XVIII – designar, observada a ordem de antiguidade, no âmbito da respectiva Circunscrição Judiciária Militar, Juiz Federal da Justiça Militar para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;

► Inciso XVII com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XIX – designar Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar para as substituições previstas na Lei Organização Judiciária Militar;

► Inciso XIX com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XX – determinar a instauração de Sindicância e Processo Administrativo, exceto quanto a Magistrado;

XXI – determinar o arquivamento, por simples despacho, dos recursos de pena disciplinar que aplicar, quando não interpostos no prazo legal, ou quando não satisfaçam os requisitos de admissibilidade;

XXII – submeter ao Plenário Proposta de Instruções para realização de concurso público para ingresso na carreira da Magistratura e para provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares das Secretarias do Tribunal e das Auditorias, elaboradas pelos órgãos competentes;

► Inciso XXII com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997, retificada no DJ de 27-6-1997.

XXIII – encaminhar a proposta orçamentária aprovada pelo Plenário e gerir os recursos orçamentários da Justiça Militar, podendo delegar competência, na forma da lei;

XXIV – expedir salvo-conduto a paciente beneficiado com Habeas Corpus preventivo;

► Inciso XXIV com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

XXV – expedir atos sobre matéria de sua competência, bem como assinar os de provimento e vacância dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXVI – fazer publicar anualmente, até o dia 31 de janeiro, a lista de antiguidade dos Magistrados;

XXVII – mandar proceder, na Secretaria do Tribunal, ao registro da matrícula dos Juizes Federais da Justiça Militar e respectivos substitutos, no Órgão da Previdência Social competente;

► Inciso XXVII com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XXVIII – praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da efetiva distribuição e depois de exaurida a competência do Relator, e declarar a extinção da punibilidade, com fundamento nas situações previstas no inciso XI do art. 12 deste Regimento;

► Inciso XXVIII com a redação dada pela ER nº 29, de 27-4-2016.

XXIX – supervisionar a distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes;

► Inciso XXIX com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

XXIX-A – deferir pedido de sustentação oral;

► Inciso XXIX-A acrescido pela ER nº 32, de 8-11-2017.

XXX – prestar ao Supremo Tribunal Federal informações requisitadas para instrução de feitos, podendo consultar o Relator do processo principal, se houver;

XXXI – providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal e sua execução nos processos de Ação Penal Originária, podendo, no último caso, delegar competência a Juiz Federal da Justiça Militar com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados;

► Inciso XXXI com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

XXXII – providenciar a publicação mensal de dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, nos termos da lei;

XXXIII – organizar o Gabinete da Presidência;

XXXIV – realizar periodicamente visitas de inspeção às Auditorias;

XXXV – remover servidor dos Quadros Permanentes do Tribunal e das Auditorias;

XXXVI – representar o Tribunal em suas relações com outros Poderes e autoridades;

XXXVII – requisitar força federal ou policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou de seus Ministros;

XXXVIII – requisitar oficial de posto mais elevado, ou do mesmo posto mas de maior antiguidade, para conduzir oficial condenado presente à sessão de julgamento, observada a Força a que este pertencer;

XXXIX – submeter à apreciação do Conselho de Administração propostas de organização das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias da Justiça Militar, assim como os respectivos regulamentos;

XL – velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar e perfeita exação administrativa das autoridades judiciárias e servidores no cumprimento de seus deveres, expedindo portarias, recomendações e provimentos que se fizerem necessários;

XLI – apresentar ao Plenário, até o dia 15 de março, anualmente, relatório circunstanciado das atividades dos órgãos da Justiça Militar;

► Inciso XLI com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

XLII – elaborar as pautas das sessões de julgamento e administrativas, apoiado, respectivamente, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência;

► Inciso XLII com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

XLIII – prestar informações, oferecer sugestões e manter contato permanente com o Conselho Nacional de Justiça;

XLIV – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.

► Incisos XLIII e XLIV acrescidos pela ER nº 32, de 8-11-2017.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 7º São atribuições do Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente nas licenças, férias, faltas e impedimentos, assumindo a Presidência, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma deste Regimento;

II – **exercer a função de Corregedor da Justiça Militar da União durante o período de seu mandato, excluído da distribuição de processos no Tribunal, mas com possibilidade de exercer a função judicante para compor o Plenário;**

► Inciso II com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

III – desempenhar atribuições delegadas pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Revogado. ER nº 34, de 6-2-2019.

SEÇÃO IV

DO MINISTRO-CORREGEDOR

Art. 7º-A. São atribuições do Ministro-Corregedor:

I – **proceder às correições:**

a) gerais e especiais nas Auditorias;

b) nos processos findos;

c) nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Tribunal;

II – **dar posse ao Juiz-Corregedor Auxiliar;**

III – **apresentar ao Tribunal, para aprovação, o plano bianual de correição;**

IV – **conhecer, instruir e relatar, para conhecimento e para deliberação do Plenário do Tribunal, se for o caso, as reclamações e as representações referentes aos magistrados de primeira instância;**

V – **instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância;**

VI – **responder aos questionamentos do Corregedor Nacional de Justiça referentes à Justiça Militar da União e requerer aos demais setores desse ramo do Judiciário os dados necessários pra essa atividade;**

VII – **praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.**

► Art. 7º-A acrescido pela ER nº 34, de 6-2-2019.

CAPÍTULO IV

DOS MINISTROS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

§ 1º Em casos especiais, a juízo do Tribunal, o Ministro nomeado poderá fazer-se representar por procurador, no ato da posse, complementando-se a investidura, para todos os efeitos legais, com o compromisso e o exercício do cargo.

§ 2º O Ministro nomeado ingressará no recinto do Tribunal acompanhado de dois Ministros anteriormente designados pelo Presidente e prestará, de pé, o compromisso:

“PROMETO DESEMPENHAR COM RETIDÃO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DO PAÍS”.

§ 3º O Ministro empossado receberá as insígnias da Ordem do Mérito Judiciário Militar, no grau de Grã-Cruz ou a ele será promovido, se já as tiver.

§ 4º Salvo o disposto na parte final do *caput* deste artigo, o termo de posse será assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

§ 5º O Ministro compromissado e empossado ocupará a cadeira que lhe for destinada, será saudado por Ministro para esse fim designado e por outros oradores previstos na programação especial, proferirá seu discurso de posse e, encerrada a sessão, receberá os cumprimentos no Salão Nobre do Tribunal.

Art. 9º Os Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, o Juiz-Corregedor Auxiliar e os Juizes Federais da Justiça Militar, quando convocados para o Tribunal, em substituição aos Ministros, entrarão em exercício sem a solenidade prevista no artigo anterior, limitando-se a prestar o compromisso legal na primeira sessão.

A eles caberá jurisdição plena durante a substituição.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 10. Os Ministros têm prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da Magistratura; receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

§ 1º A precedência no Tribunal obedece à seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente e demais Ministros, na sequência de suas respectivas antiguidades.

§ 2º A antiguidade dos Ministros no Tribunal é regulada, para todos os efeitos, na seguinte ordem:

I – a posse;

II – a nomeação;

III – o maior tempo de efetivo serviço em cargo anterior no serviço público federal;

IV – o maior tempo de serviço na Justiça Militar;

V – a idade, em benefício do que a tiver maior.

§ 3º Os Ministros civis usarão vestes talares, nas sessões solenes, podendo usar a capa, nas sessões de julgamento.

Art. 11. Os Ministros militares usarão os seguintes uniformes:

I – nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica cinza escuro (4º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica;

II – nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica verde-oliva (5º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica;

III – nas sessões administrativas: branco (5.5), azul (4.5) ou cinza de verão (6.4), os da Marinha; 8º Z1, os do Exército; 7º A ou 7º B, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio;

► Incisos I a III com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

IV – nas sessões especiais: o uniforme que vier a ser fixado no ato da convocação.

c) selecionar e divulgar assuntos jurídicos de interesse da Justiça Militar, em particular, e do Direito, em geral, através da edição da Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar.

► Alínea c com a redação dada pela ER nº 29, de 27-4-2016.

III – Comissão de Direito Penal Militar:

a) tratar dos assuntos pertinentes ao Direito Penal Militar, divulgando e incrementando o seu conhecimento, e prestar eventuais esclarecimentos aos Poderes Executivo e Legislativo;

b) preparar, com a devida antecedência, os documentos necessários a uma participação efetiva nos eventos em que o Tribunal se fizer representar;

c) providenciar para que a documentação desses eventos seja remetida e incluída no acervo da Biblioteca do Tribunal;

d) diligenciar a tradução, o estudo e a divulgação dos assuntos julgados de relevância.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 19. Aos Ministros e demais membros da Magistratura Civil da Justiça Militar, aplicam-se, para todos os efeitos, as disposições sobre licenças, afastamentos, substituições e convocações constantes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, da Lei da Organização Judiciária Militar e outras disposições legais pertinentes.

Art. 20. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica oficial.

Art. 21. O magistrado licenciado não pode exercer quaisquer das funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular, podendo, entretanto, salvo contraindicação médica, lavar ou subscrever decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu voto como Relator ou Revisor.

Art. 22. O Presidente é substituído pelo Vice-Presidente nas licenças, férias, faltas, impedimentos e, em caso de vaga, até a posse do novo titular.

Parágrafo único. O Vice-Presidente é substituído pelo Ministro mais antigo e, na ausência deste, pelo que lhe seguir em antiguidade.

Art. 23. Quando no exercício ocasional da presidência de sessão plenária, o Vice-Presidente ou outro Ministro que o estiver substituindo, passará a direção dos trabalhos ao Ministro que lhe seguir em antiguidade, para efeito de tomar parte em processo constante da pauta, do qual seja Relator ou Revisor.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

Art. 24. O Relator é substituído, no feito:

I – para adoção de medidas urgentes, no caso de impedimento ou ausência eventuais, pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro que lhe seguir imediatamente em antiguidade;

II – em caso de afastamento, nas hipóteses previstas nos arts. 38 e 39, mediante redistribuição e oportuna compensação;

III – em caso de vaga, pelo Ministro nomeado para preenchê-la, ressalvados os processos de habeas corpus, mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente (art. 39, in fine);

► Inciso III com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

IV – para redigir Acórdão, nos casos previstos no art. 52.

Art. 25. O Revisor é substituído, nos casos de vaga, impedimento ou afastamento por mais de trinta dias, pelo Ministro do Tribunal que lhe seguir em antiguidade, mediante redistribuição e oportuna compensação, observado o disposto no art. 38.

Art. 26. Para completar quorum de julgamento, ordinário ou especiais Ministros militares serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, por Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do mais alto posto, sorteados dentre os constantes das listas enviadas pelos Comandantes das respectivas Forças; os Ministros civis, pelo Juiz-Corregedor Auxiliar e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juizes Federais da Justiça Militar mais antigos.

► Caput com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Parágrafo único. Não concorrerão ao sorteio o Juiz-Corregedor Auxiliar e Juizes Federais da Justiça Militar punidos com as penas dos arts. 188, 189 e 196.

► Parágrafo único com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 27. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, são substituídos:

I – o Presidente de Comissão pelo mais antigo dentre seus membros;

II – qualquer membro de Comissão Permanente pelo suplente.

CAPÍTULO VIII

DAS EMENDAS AO REGIMENTO

Art. 28. A iniciativa de emenda ao Regimento Interno cabe a qualquer Ministro ou à Comissão de Regimento Interno.

§ 1º A proposta de emenda que não for de iniciativa da Comissão de Regimento Interno será a ela encaminhada, que dará seu parecer, dentro de dez dias. Nos casos de urgência, esse prazo poderá ser reduzido, a critério do Presidente do Tribunal.

§ 2º Quando ocorrer mudança na legislação que determine alteração do Regimento Interno, esta será proposta ao Plenário pela Comissão de Regimento Interno, no prazo máximo de sessenta dias, contados da publicação da Lei.

Art. 29. As alterações ao Regimento Interno, depois de aprovadas pelo Plenário sob o nome de Emenda Regimental, serão numeradas em ordem sequencial e datadas, passando a vigorar a partir do dia da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, salvo disposição em contrário.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 20, de 7-11-2012.

TÍTULO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 30. Perante o Tribunal funcionará, como representante do Ministério Público, o Procurador-Geral da Justiça Militar, ou Subprocurador-Geral da Justiça Militar especialmente designado.

Art. 31. O Ministério Público Militar manifestar-se-á nas oportunidades previstas em Lei e neste Regimento.

§ 1º Nos processos em que atuar como titular da ação penal, o representante do Ministério Público Militar terá os mesmos poderes e ônus que as

partes, ressalvadas as disposições expressas em lei e neste Regimento.

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos:

► § 2º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017, retificada no DJe de 11-12-2017.

I – no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017, retificada no DJe de 11-12-2017.

II – nas Apelações;

III – nos Conflitos de Competência e de Atribuições;

IV – nas Correções Parciais;

V – nos Desaforamentos;

VI – nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado;

VII – nos habeas corpus e habeas data;

► Inciso VII com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

VIII – nos Mandados de Segurança;

IX – nos Recursos em Sentido Estrito;

X – nas Reclamações que não houver formulado;

XI – nas Revisões Criminais;

XII – nos Conselhos de Justificação;

XIII – nos Processos Administrativos Disciplinares para decretação de remoção, disponibilidade ou perda do cargo de Magistrado;

XIV – nos demais feitos quando, pela relevância da matéria, o Ministério Público Militar a requerer ou por determinação do Relator.

Art. 32. O representante do Ministério Público Militar poderá pedir preferência, justificadamente, para julgamento de processo em pauta.

TÍTULO III – DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 33. Junto ao Tribunal funcionarão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral Federal.

► Caput com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União atuarão, perante o Tribunal, na conformidade da lei e deste Regimento.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

§ 2º As intimações da Defensoria Pública da União far-se-ão eletronicamente.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 3º *Revogado*. ER nº 32, de 8-11-2017.

PARTE II – DO PROCESSO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 34. Nos processos judiciais e administrativos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão registradas, eletronicamente, no ato de sua ocorrência.

§ 1º Todas as petições ou peças deverão ser encaminhadas por meio eletrônico. O *habeas corpus*, quando impetrado por pessoa física que não seja advogado, e por meio físico, será digitalizado e lançado no sistema eletrônico para sua distribuição.

§ 2º O Presidente do Tribunal disciplinará o sistema processual por meio eletrônico.

§ 3º Deverão constar no sistema eletrônico, se for o caso, sem prejuízo da atualização e revisão quando cabíveis:

I – nomes das partes e dos seus procuradores;
II – nome do Relator, do Revisor e do Órgão Julgador;

III – preferências legais ou administrativas;

IV – número do processo;

V – data da distribuição no 1º e no 2º graus;

VI – classe de origem e classe atual;

VII – assuntos;

VIII – concessão de assistência judiciária gratuita;

IX – existência de réu preso;

X – incapacidade de parte;

XI – existência de segredo de justiça;

XII – quantidade de volumes apensados e anexos;

XIII – outras informações processuais que auxiliem os gabinetes na triagem do processo.

► Art. 34 com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

Art. 35. O registro far-se-á por classes de feitos, dentro das seguintes categorias:

I – Processos judiciais:

a) Ação Penal Originária (art. 108);

b) Agravo Interno (art. 118);

► Alínea *b* com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

c) Agravo de Instrumento (art. 135);

d) Apelação (art. 117);

e) Arguição de Suspeição e/ou Impedimento (arts. 136, 144 e 145);

► Alínea *e* com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997, retificada no *DJ* de 27-6-1997.

f) Conflito de Competência e de Atribuições (arts. 102 a 104);

g) Correição Parcial (art. 152);

h) Desaforamento (art. 155);

i) Embargos (arts. 119 e 125);

► Alíneas *f* a *i* com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

j) Habeas Corpus (art. 86);

k) Habeas Data (art. 99);

► Alíneas *j* e *k* com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

l) Inquérito Policial Militar ou Representação Criminal (art. 108, § 2º);

m) Mandado de Segurança (art. 94);

n) Petição (art. 156);

o) Recurso Extraordinário (art. 131);

p) Recurso em Sentido Estrito (art. 116);

q) Recurso Ordinário (art. 128);

r) Reclamação (art. 105);

s) Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato (art. 112);

t) Restauração de Autos (art. 149);

u) Revisão Criminal (art. 110);e

► Alíneas *t* e *u* com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

v) Recurso de Ofício (art. 116-A, parágrafo único, e art. 117-A, parágrafo único)

► Alínea *v* acrescida pela ER nº 34, de 6-2-2019.

II – Processo oriundo de Conselho de Justificação (art. 158).

► Inciso II com a redação dada pela ER nº 11, de 27-2-2002.

III – Processos de natureza administrativa:

a) Plano de Correição (art. 162);

b) Questão Administrativa (art. 166);

c) Relatório de Correição (art. 165);

d) Representação no Interesse da Justiça (art. 168);

e) Representação contra Magistrado (art. 168, parágrafo único);

f) Verificação da Invalidez do Magistrado (art. 177);

g) Sindicância (art. 190);

h) Processo Disciplinar (arts. 197, 201 e 207);

► Alínea *h* com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997, retificada no *DJ* de 27-6-1997.

- i) Recurso Disciplinar (art. 208);
j) Representação para Substituição de Juiz-Militar.

▶ Alínea *j* acrescida pela ER nº 12, de 21-8-2002.

§ 1º A Secretaria Judiciária certificará nos autos de Arguição de Suspeição ou Impedimento, *Habeas corpus*, Mandado de Segurança, Petição, Questão Administrativa, Reclamação, Representação e Revisão Criminal, a circunstância de o requerente já haver ingressado no Tribunal com pedido semelhante, se for o caso.

§ 2º Nos autos de Apelação, de forma ordinária ou especial, será sempre certificado pela Secretaria Judiciária se existe ou não registro anterior relativamente ao acusado.

▶ §§ 1º e 2º com a redação dada pela ER nº 20, de 28-11-2012.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

▶ Título com a redação dada pela ER nº 16, de 16-11-2009.

Art. 36. Os feitos serão distribuídos por meio de sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção, inclusive aos Ministros ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente e ao Vice-Presidente do Tribunal;

▶ *Caput* com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º A distribuição, de responsabilidade do Presidente ou de seu substituto legal, far-se-á por sistema informatizado, sendo os dados acessíveis aos interessados, na forma estabelecida em ato normativo.

§ 2º Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos segundo a ordem em que foram apresentados.

§ 3º A listagem dos “Processos Distribuídos e/ou Redistribuídos” estará disponível no sítio do Tribunal na internet.

§ 4º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.

▶ Art. 36 com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

Art. 37. A distribuição de processos, via sistema eletrônico, observará as seguintes regras:

▶ *Caput* com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

I – o Relator será Ministro civil nos processos relativos a Ação Penal Originária;

II – o Relator será Ministro militar nos processos de Conselho de Justificação.

▶ Inciso II com a redação dada pela ER nº 15, de 16-11-2009.

a) a c) Revogadas.

III – quando a natureza do processo exigir distribuição a Revisor, este será militar se o Relator for civil, e vice-versa.

§ 1º Revogado. ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 2º A distribuição atenderá à ordem cronológica de entrada dos feitos, por classe.

§ 3º Revogado. ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 4º A partir de quinze dias antes da realização das provas escritas e até a publicação do resultado definitivo das mesmas provas, os Ministros integrantes da Comissão Examinadora de que trata o art. 173 ficarão, sem posterior compensação, excluídos da distribuição, ressalvada a hipótese de prevenção.

▶ § 4º com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos ao Relator, e ao Revisor, se for o caso, seguirão com vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar antes da conclusão ao Relator.

▶ § 5º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 6º Os processos administrativos seguem numeração de registro distinta dos processos judiciais, com distribuição eletrônica própria e seu processamento controlado pela Presidência.

▶ § 6º acrescido pela ER nº 32, de 8-11-2017.

Art. 38. Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do Ministro afastado, e aqueles que foram postos em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação, salvo se esta for dispensada pelo Tribunal.

▶ Artigo com a redação dada pela ER nº 16, de 16-11-2009.

Art. 39. Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os Habeas Corpus, Habeas Data, Mandados de Segurança e os feitos que,

consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

§ 1º No caso de vacância de Ministro, os feitos de que tratam o *caput* deste artigo serão redistribuídos imediatamente.

§ 2º Os demais feitos serão redistribuídos para o substituto que tomar posse, desde que esta se dê no prazo de sessenta dias, contados da vacância do cargo.

§ 3º No caso de aposentadoria, quando o substituto não tomar posse no prazo de que trata o parágrafo anterior, os feitos serão redistribuídos imediatamente.

§ 4º Em caráter excepcional poderá o Presidente do Tribunal, nos demais feitos, fazer uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo.

► § 1º a 4º acrescidos pela ER nº 16, de 16-11-2009.

Art. 40. A distribuição de qualquer ação ou recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 1º Vencido o Relator, a competência por prevenção recairá sobre o Ministro ao qual tenha cabido a lavratura do Acórdão.

► Parágrafo único transformado em § 1º pela ER nº 5, de 26-5-1997.

§ 2º Quando tenham ocorrido dois ou mais incidentes processuais distribuídos a Relatores diferentes, estará prevento para o processo principal o Relator que tenha exarado nos autos o primeiro despacho que implique em conhecimento do incidente.

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pela Defesa ou pelo Ministério Público Militar, até o início do julgamento.

§ 4º Não firma prevenção a decisão que negar admissibilidade.

► § 2º a 4º acrescidos pela ER nº 5, de 26-5-1997.

Art. 41. Os Ministros eleitos Presidente e Vice-Presidente continuarão como Relator ou Revisor do processo que lhes tenha sido distribuído antes da data de sua eleição, desde que esse já esteja incluído em pauta de julgamento, sendo redistribuídos os demais.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 42. No caso de convocação decorrente de licença, o Juiz convocado funcionará como Relator nos processos distribuídos ao Ministro substituído.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E FORMALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias coletivas dos Ministros nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§ 1º Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, o Presidente e o Vice-Presidente gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

§ 2º Serão feriados na Justiça Militar:

I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 20, de 28-11-2012.

II – os dias de quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa;

III – os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV – os dias 11 de agosto, 12 de outubro, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

§ 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

► § 3º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 4º Não haverá expediente judiciário na Justiça Militar no dia 1º de abril.

Art. 44. Suspendem-se os trabalhos judicantes do Tribunal durante as férias coletivas, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que decisão plenária o determinar.

Parágrafo único. Os feitos objeto de decisões liminares tomadas pelo Presidente do Tribunal, ou pelo substituto legal, durante o recesso ou nos períodos de férias coletivas dos Ministros (art. 6º, XVI), em qualquer caso, após as férias, deverão prosseguir, na forma da lei.

Art. 45. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura eletrônica dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados.

§ 4º O representante do Ministério Público Militar não participará das sessões administrativas, salvo nos casos dos arts. 197 e 201.

► §§ 1º a 4º com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

Art. 64. As sessões de julgamento serão públicas, ressalvados os casos em que o Plenário decidir, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, limitar a presença às próprias partes e a seus Advogados, ou somente a estes.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 2, de 9-10-1996.

§ 1º Os Advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento ou produzir sustentação oral, podendo ainda:

I – usar da palavra, pela ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que fluam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhes forem feitas;

II – reclamar, verbalmente ou por escrito, contra inobservância de preceito de lei, Regulamento ou Regimento.

§ 2º Nas sessões de julgamento com presença limitada, após o contraditório, os acusados e seus Advogados poderão assistir à discussão do feito e à votação, sem direito a intervenção, salvo em questão de ordem.

§ 3º Em sua atuação perante o Tribunal, os Advogados farão uso de vestes talares.

Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, além do Presidente, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quórum especial, exigido em lei ou neste Regimento.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 1º Salvo o disposto nos parágrafos subsequentes, as decisões serão tomadas por maioria de votos dos Ministros presentes.

§ 2º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal:

I – declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97, da Constituição Federal);

II – deliberar sobre a inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento;

III – aplicar a magistrado penas disciplinares de advertência e censura;

IV – aprovar o RISTM e suas emendas.

§ 3º A decisão será tomada pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal no julgamento dos processos disciplinares para:

I – Remoção ou Disponibilidade de Juiz Federal da Justiça Militar;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

II – Perda de Cargo de Magistrado.

§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal, além do Presidente, o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:

► *Caput* do § 4º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

I – Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;

II – Representação no interesse da Justiça;

III – Conselho de Justificação;

IV – Verificação da Invalidez do Magistrado;

V – Remoção de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a pedido;

► Inciso V com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

VI – Representação contra Magistrado.

► Inciso VI acrescido pela ER nº 14, de 9-3-2005.

§ 5º No julgamento da Ação Penal Originária e dos recursos dela decorrentes exige-se a presença de todos os ministros em exercício.

► § 5º acrescido pela ER nº 23, de 28-5-2014.

Art. 66. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum Ministro falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 20, de 28-11-2012.

Art. 67. O Presidente não participará da discussão e não proferirá voto, salvo:

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 11, de 27-2-2002.

I – nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 11, de 27-2-2002.

II – em matéria administrativa;

dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

- Artigo com a redação dada pela ER nº 20, de 28-11-2012.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA MILITAR E OUTRO JUÍZO

Art. 102. Reconhecida ou declarada, por decisão do Plenário, a existência de Conflito de Competência, os autos serão conclusos ao Presidente para que, mediante representação, seja suscitado o Conflito perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Da decisão de que trata este artigo não caberá Recurso.

SEÇÃO II

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 103. Os Conflitos de Competência serão suscitados por representação dos Juizes Federais da Justiça Militar, dos Conselhos de Justiça, ou a requerimento das partes interessadas.

- *Caput* com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º No caso de Conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o Relator, tão logo receba os autos, determinará às autoridades conflitantes o sobrestamento do feito.

§ 2º O Relator solicitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópias do requerimento ou representação e fixando prazo de dez dias para aquele fim.

§ 3º Recebidas, ou não, as informações, o Relator, após a vista dos autos ao Ministério Público Militar, por cinco dias, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

- § 3º com a redação dada pela ER nº 20, de 28-11-2012.

§ 4º Da decisão do Tribunal não cabe recurso.

SEÇÃO III

DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 104. O Conflito de Atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas, poderá ser suscitado pelo Ministério Público Militar e qualquer das autoridades conflitantes.

Parágrafo único. Observar-se-á no Conflito de Atribuições o mesmo processamento previsto no artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA RECLAMAÇÃO

Art. 105. O Superior Tribunal Militar poderá admitir Reclamação do Ministério Público Militar ou da Defesa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado.

§ 1º Quando houver Relator do processo principal, a Reclamação será a este distribuída e, caso não esteja em exercício, a distribuição far-se-á por sorteio.

§ 2º Salvo quando por ele requerida, o Ministério Público Militar será ouvido, no prazo de três dias.

Art. 106. A Reclamação será processada na forma prevista em lei.

Parágrafo único. A Reclamação será incluída na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar após a colocação em mesa do processo, pelo Relator, podendo o reclamante e o reclamado, se presentes, produzir sustentação oral.

Art. 107. Ao Tribunal competirá, se necessário:

I – avocar o conhecimento do processo em que se manifeste usurpação de sua competência, ou desrespeito à decisão que haja proferido;

II – determinar lhe sejam enviados os autos de recursos de sua competência e cuja remessa esteja sendo indevidamente retardada.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se, depois, o respectivo Acórdão.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

SEÇÃO I

DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 108. A ação penal, nos casos de competência originária do Tribunal, será processada na forma prevista no CPPM.

§ 1º Encaminhados ao Tribunal autos de inquérito, peças informativas, denúncia ou pedido de arquivamento de inquérito ou de peças informativas pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, o feito será classificado como Inquérito Policial Militar (IPM) ou

CAPÍTULO V**DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA***SEÇÃO I**DISPOSIÇÃO GERAL*

Art. 115. Os Recursos serão processados na instância de origem pelas normas da legislação aplicável e instruídos, inclusive, com as contrarrazões, quando for o caso.

*SEÇÃO II**DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO*

Art. 116. Distribuído o Recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 1º Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado às partes sustentar suas razões oralmente por quinze minutos. Discutida a matéria, proferirá o Plenário a decisão.

§ 2º Publicada a decisão do Tribunal, os autos serão baixados à instância inferior para cumprimento.

§ 3º Adotar-se-á o rito deste artigo no processo e julgamento do Recurso de Ofício e dos Recursos Inominados previstos em lei.

► § 3º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 116-A. Seguirá o rito desta Seção o recurso interposto contra a sentença de primeira instância que conceder ou negar a ordem de Habeas Corpus.

Parágrafo único. Da sentença que conceder a ordem, haverá recurso de ofício.

► Artigo acrescido pela ER nº 34, de 6-2-2019.

*SEÇÃO III**DA APELAÇÃO*

Art. 117. Distribuída a Apelação, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 1º O Relator disponibilizará eletronicamente os autos, com o respectivo relatório, ao Revisor,

e, após a restituição, solicitará inclusão em pauta de julgamento.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 2º Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do feito e, depois de ouvido o Revisor, será facultada às partes a sustentação oral, na forma deste Regimento. Discutida a matéria, proferirá o Plenário a decisão.

Art. 117-A. Contra a sentença de primeira instância em ação de Mandado de Segurança e de Habeas Data caberá Apelação.

Parágrafo único. Sujeitar-se-á obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição a sentença que deferir o Mandado de Segurança.

► Artigo acrescido pela ER nº 34, de 6-2-2019.

CAPÍTULO VI**DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL***SEÇÃO I**DO AGRAVO INTERNO*

► Epígrafe com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

Art. 118. Cabe Agravo Interno:

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

I – sem efeito suspensivo, contra decisão do Relator que causar prejuízo às partes;

► Inciso I acrescidos pela ER nº 29, de 27-4-2016.

I-A – sem efeito suspensivo, contra decisão do Relator proferida nos casos do art. 109 deste Regimento;

► Inciso I-A acrescido pela ER nº 33, de 30-10-2018.

II – contra decisão do Presidente nos casos do inciso XXVIII do art. 6º deste Regimento;

III – contra decisão do Presidente que aplica a sistemática da repercussão geral na admissibilidade do Recurso Extraordinário.

► Incisos II e III acrescidos pela ER nº 29, de 27-4-2016.

§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias. Na inci-

dência dos incisos I-A e III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento

do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 3º A decisão do Plenário constará de Acórdão lavrado de acordo com o artigo 51, aplicando-se, no que couber, as disposições constantes dos artigos 52, 53 e 54.

► § 3º com a redação dada pela ER nº 15, de 16-11-2009.

não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

II – contra decisão do Presidente do Tribunal que, apesar de admitir o apelo extremo, não lhe dê seguimento.

§ 1º O Agravo será interposto no prazo de quinze dias, mediante petição eletrônica dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos:

► *Caput* do § 1º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma de decisão;

III – o nome e o endereço completo dos Advogados, constantes do processo.

§ 2º *Revogado*. ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 3º O agravado terá o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto, podendo juntar a documentação que entender necessária.

§ 4º A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal.

► §§ 3º e 4º com a redação da ER nº 32, de 8-11-2017.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCESSOS INCIDENTES

SEÇÃO I

DA SUSPEIÇÃO DE MINISTRO

Art. 136. O Ministro que se julgar suspeito, nos termos da lei, fará declaração em sessão. Se Relator ou Revisor, a declaração, fundamentada, será feita nos autos.

Parágrafo único. Poderá o Ministro, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de foro íntimo que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 137. A Suspeição poderá ser arguida pelas partes em petição dirigida ao Presidente, ou ao Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo único. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas.

Art. 138. A Suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo após a conclusão dos

autos; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

Art. 139. O Presidente, em despacho fundamentado, arquivará a petição, se manifesta a sua improcedência, ou se os documentos que a instruírem não forem fidedignos, ou, ainda, se inidôneas as testemunhas.

Art. 140. Se admitir a arguição, o Presidente dará vista do pedido e documentos ao Ministro recusado, e, a seguir, ouvirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Plenário, em sessão com presença limitada às partes ou a seus Advogados.

Art. 141. O Ministro que não reconhecer a sua suspeição funcionará no feito até o julgamento da arguição.

Parágrafo único. O reconhecimento de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 142. Afirmada a Suspeição pelo arguido, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos praticados pelo Ministro suspeito, salvo se não tiverem influência decisiva no processo.

Art. 143. Não se fornecerá, salvo ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de Suspeição, antes de admitido pelo Presidente, ou quando arquivado.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente, o despacho do Presidente e a decisão que houver sido proferida.

SEÇÃO II

DO IMPEDIMENTO DE MINISTRO

Art. 144. O Ministro que se julgar impedido, nos termos da lei, fará declaração em sessão. Se Relator ou Revisor, a declaração, fundamentada, será feita nos autos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao Impedimento de Ministro o processo estabelecido para a Suspeição, no que couber.

SEÇÃO III

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU DE IMPEDIMENTO DE JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 145. Quando houver *Exceção de Suspeição ou de Impedimento suscitada contra Juiz Federal da Justiça Militar ou membro de Conselho de Justiça, proceder-se-á, na*

primeira instância, segundo o rito pertinente do CPPM.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 146. Recebidos no Tribunal os autos da Arguição, na hipótese de o Juiz recusar a Suspeição ou o Impedimento, distribuir-se-ão ao Relator como Exceção de Suspeição ou de Impedimento, conforme o caso.

Parágrafo único. Se a Arguição for de manifesta im procedência, o Relator a rejeitará liminarmente.

Art. 147. Reconhecida preliminarmente a relevância da Arguição, o Relator, com intimação das partes, designará dia e hora para inquirição das testemunhas, caso arroladas, e, ultimada a instrução, ouvirá o Procurador-Geral da Justiça Militar, seguindo-se a colocação do feito em mesa, para julgamento.

Parágrafo único. *A inquirição de testemunhas, caso necessário, poderá ser delegada pelo Relator ao Juiz-Corregedor Auxiliar ou a outro Juiz Federal da Justiça Militar que não o envolvido no incidente.*

► Parágrafo único com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 148. Julgada procedente a Arguição de Suspeição ou de Impedimento, a decisão do Tribunal importará, automaticamente, a partir de sua publicação, em nulidade dos atos praticados pelo arguido no processo principal, salvo se não tiveram influência decisiva no curso do processo.

SEÇÃO IV

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 149. *A Restauração de Autos extravia-dos ou destruídos far-se-á ex officio ou mediante petição ao Presidente.*

► Caput com a redação dada pela ER nº 33, de 30-10-2018.

§ 1º No caso de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

§ 2º *Nos outros casos, o Relator requisitará ao Juiz Federal da Justiça Militar competente as providências necessárias para que se*

proceda à Restauração, na forma da legislação processual penal militar.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 150. A Restauração de Autos na primeira instância será processada pela forma prevista no CPPM.

Art. 151. Restaurados os autos no Tribunal ou recebidos os restaurados na primeira instância, o Relator submetê-los-á ao Tribunal para dar-lhes validade de originais e apontar o causador do extravio ou destruição, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DOS PROCESSOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 152. Admitir-se-á Correição Parcial:

I – para corrigir erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo cometido ou consentido por Juiz, desde que para obviar tais fatos não haja recurso previsto no Código de Processo Penal Militar e neste Regimento;

II – para corrigir arquivamento irregular, decidido na primeira instância, em inquérito ou processo, em caso de erro de procedimento.

► Incisos I e II com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º *Na hipótese do inciso I, o requerimento da parte, se apresentado no prazo legal, será recebido pelo Juiz Federal da Justiça Militar, que ouvirá a outra parte e o encaminhará ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado.*

§ 2º *Na hipótese do inciso II, a Correição Parcial será promovida por Representação do Ministro-Corregedor, com os respectivos relatório e voto, e dirigida ao Tribunal, no prazo de cinco dias da conclusão dos autos de inquérito ou processo mandado arquivar.*

§ 3º *A conclusão de que trata o § 2º deste artigo será realizada em até quinze dias da remessa dos autos do inquérito ou processo mandado arquivar à Corregedoria da Justiça Militar.*

► §§ 1º a 3º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 153. A Correição Parcial, requerida indevidamente não poderá ser recebida como recurso e nenhum recurso poderá ser convertido de ofício em Correição Parcial.

Art. 154. A Correição Parcial será processada e julgada no rito estabelecido neste Regimento para o Recurso em Sentido Estrito.

SEÇÃO II

DO DESAFORAMENTO

Art. 155. O pedido de Desaforamento, nos casos e condições previstos em lei, será atuado e distribuído, ouvindo-se o Procurador-Geral da Justiça Militar, no prazo de cinco dias, após o que o Relator o colocará em mesa, para julgamento, dispensada a publicação.

Parágrafo único. Deferido o pedido, os autos serão, imediatamente, encaminhados à Auditoria designada pelo Tribunal, onde deva ter curso o processo.

SEÇÃO III

DA PETIÇÃO

Art. 156. Os pedidos que não tenham classificação específica, nem versem sobre matéria relacionada com a prestação jurisdicional do Tribunal, serão atuados como Petição e distribuídos ao Relator.

§ 1º Se o pedido tiver objeto para o qual a lei ou este Regimento preveja Recurso ou procedimento específico, o Relator de logo o rejeitará, ressalvada a aplicação do disposto no art. 118 e seus parágrafos.

§ 2º Caso admitida a Petição, o Relator, no intervalo de duas sessões ordinárias, a colocará em mesa para julgamento.

§ 3º Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao Relatório e, discutida a matéria após o voto do Relator, proferirá o Plenário a decisão.

§ 4º Publicada a decisão do Plenário, caberá ao Presidente do Tribunal a adoção das medidas que dela decorram.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ORIUNDO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

► Título com a redação dada pela ER nº 11, de 27-2-2002.

Art. 157. O Conselho de Justificação é regulado em lei especial.

Art. 158. Recebido, atuado e distribuído o processo oriundo de Conselho de Justificação, o Relator abrirá vista ao Justificante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, por escrito, sobre os fatos que lhe são imputados.

► Arts. 157 e 158 com a redação dada pela ER nº 11, de 27-2-2002.

Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do Justificante, o Relator solicitará a designação de Defensor Público para que o represente, no prazo de dez dias. Ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Revisor terá vista dos autos e, após isso, o Relator os disponibilizará para julgamento.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 32, de 8-11-2017.

Art. 160. Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado à Defesa usar da palavra por vinte minutos e assegurado ao representante do Ministério Público Militar igual prazo para sustentar o respectivo parecer. Discutida a matéria, será proferida a decisão.

§ 1º Caso exista ação penal pendente de julgamento, no foro militar ou comum, em que a imputação corresponda inteiramente às irregularidades atribuídas ao militar no Conselho de Justificação, será este sobrestado até o trânsito em julgado da decisão do foro criminal.

§ 2º Se o objeto de apreciação no foro criminal corresponder apenas em parte aos itens do libelo no Conselho de Justificação, o Plenário poderá, preliminarmente, decidir pelo sobrestamento ou pelo julgamento do justificante pelos fatos não pendentes de apreciação judicial.

Art. 161. Decidindo o Tribunal que o justificante é, nos termos da lei, culpado ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deverá, conforme o caso:

I – declará-lo indigno do Oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II – determinar sua reforma.

CAPÍTULO XI

DOS PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

► Título com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

SEÇÃO I

DO PLANO DE CORREIÇÃO

Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado e relatado pelo Ministro-Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e submetido à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

Parágrafo único. A correição ordinária nos processos judiciais será feita preferencialmente por via eletrônica.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 163. O Ministro-Corregedor fará distribuir previamente aos demais Ministros o teor do Plano de Correição, na íntegra ou resumidamente.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 164. A decisão do Tribunal, registrada em ata, de forma sucinta, será consubstanciada em despacho do Relator no processo que, a seguir, encaminhará ao Presidente para cumprimento.

SEÇÃO II

DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO

Art. 165. O Relatório de Correição, elaborado e relatado pelo Ministro-Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e submetido à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º Aplicar-se-á ao Relatório de Correição, o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 2º O Presidente dará conhecimento ao Juiz Federal da Justiça Militar interessado, em expediente reservado, do que tenha sido decidido pelo Plenário na apreciação do Relatório.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

SEÇÃO III

DA QUESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 166. O Presidente poderá, excepcionalmente, submeter à apreciação do Plenário, sob a forma de Questão Administrativa, matéria relevante relacionada com a ordem administrativa da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Presidente fará instruir a Questão Administrativa, desde logo, com os elementos de informação indispensáveis ao exame do assunto, inclusive parecer do respectivo órgão técnico.

Art. 167. Após a atuação, a Questão Administrativa será distribuída a Relator.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

Parágrafo único. O Relator requisitará as diligências que entender necessárias e, a seu juízo, poderá ouvir o Ministério Público Militar, com recomendação de urgência.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO NO INTERESSE DA JUSTIÇA MILITAR, DA REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO E DA REPRESENTAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ-MILITAR

Art. 168. A representação formulada por Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar ou Advogado, ou pelo Ministério Público Militar, tendo por objeto matéria de interesse da Justiça Militar da União, será dirigida ao Presidente do Tribunal, que, após mandar autuá-la como Representação no Interesse da Justiça Militar, decidirá no âmbito de suas atribuições ou, se entender cabível, submetê-la-á à apreciação do Plenário.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 168-A. A representação formulada pelo Presidente do Tribunal, pelo Poder Executivo ou Legislativo, pelo Ministério Público, pelo Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou pela Defensoria Pública da União, que atribuir procedimento irregular a Magistrado, será registrada como Representação contra Magistrado e processada de acordo como disposto na PARTE III, TÍTULO II, CAPÍTULO I (arts. 186 a 204), sujeitando-se ao requisito do art. 201 se tiver por objeto falta que possa acarretar perda do cargo, remoção ou disponibilidade.

► Art. 168-A acrescido pela ER nº 12, de 21-8-2002.

Art. 168-B. A representação formulada por autoridade militar, diretamente ou por intermédio de Juiz Federal da Justiça Militar, tendo por objeto a substituição de Juiz Militar de Conselho de Justiça por motivo de relevante interesse da administração mili-

tar, será autuada como Representação para Substituição de Juiz Militar e distribuída a Relator, que, após ouvir o Ministério Público Militar, submetê-la-á à apreciação do Plenário.

- ▶ Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

TÍTULO IV – DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 169. Na Ação Penal Originária compete ao Presidente do Tribunal a execução da sentença e das medidas de segurança decretadas pelo Plenário, obedecidas as formalidades previstas no CPPM.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 170. O Tribunal poderá suspender a execução da pena, nos processos de sua competência originária, cabendo-lhe estabelecer as condições impostas ao réu, podendo a audiência ser presidida por qualquer dos seus membros, ou por Juiz Federal da Justiça Militar designado no Acórdão.

- ▶ Caput com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Parágrafo único. Poderá, também, o Tribunal, como órgão recursal de segunda instância, conceder a suspensão de execução de pena na forma prevista no CPPM.

CAPÍTULO III

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 171. O pedido de Livramento Condicional, nos processos de competência originária do Tribunal, será dirigido ao Presidente e distribuído a um Relator, de preferência o que tiver funcionado no feito.

§ 1º Recebida a petição com os documentos que a instruírem, preenchidas as formalidades legais e ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos ao Relator e postos em mesa para julgamento.

§ 2º Concedido o Livramento Condicional, em decisão definitiva, irão os autos ao Presidente do Tribunal, a fim de que determine o cumprimento das condições impostas ao liberado.

PARTE III – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

TÍTULO I – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DE CARGOS

SEÇÃO I

DOS JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DA JUSTIÇA MILITAR

- ▶ Seção I com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 172. O provimento inicial do cargo de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, devendo o candidato atender aos requisitos especificados em lei.

- ▶ Caput com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º O Magistrado, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso previsto no art. 8º, § 2º.

§ 2º Não haverá posse no caso de promoção ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar.

- ▶ § 2º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 3º A posse e o exercício obedecerão aos critérios previstos em lei.

Art. 173. O concurso para o provimento do cargo de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar será realizado na forma das Instruções que o Plenário aprovar.

- ▶ Caput com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º Aprovada pelo Plenário a realização do concurso, serão organizadas:

I – a Comissão Examinadora, constituída de dois Ministros civis, um Ministro militar, um Juiz Federal da Justiça Militar e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência do mais antigo dentre os Ministros;

- ▶ Inciso I com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

II – uma Secretaria do Concurso, constituída por servidores do Tribunal, destinada a executar os trabalhos administrativos determinados pelo Presidente da Comissão Examinadora.

§ 2º A Comissão Examinadora encaminhará ao Presidente do Tribunal, e este ao Plenário, proposta de Instruções para a realização do con-

curso de que trata este artigo, bem como a do respectivo edital de abertura das inscrições.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

§ 3º O Presidente do Tribunal mandará publicar o Edital referido no parágrafo anterior no Diário da Justiça da União, fixando o prazo de até sessenta dias para as inscrições, prorrogável a critério do Plenário, e determinará a publicação de avisos nos órgãos oficiais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 5º Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas.

SEÇÃO II

DOS JUÍZES FEDERAIS DA JUSTIÇA MILITAR

► Seção II com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 174. O provimento do cargo de Juiz Federal da Justiça Militar far-se-á mediante promoção, alternadamente por antiguidade e por merecimento, dentre Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar, respeitados os seguintes critérios:

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

I – somente após dois anos de exercício do cargo poderá o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga a ser preenchida;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

II – o magistrado não será promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei;
III – a promoção por antiguidade obedecerá à ordem da lista respectiva (art. 6º, XXVI), observado o seguinte:

- a) o Plenário somente poderá recusar o candidato mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- b) havendo simultaneidade na posse, a promoção recairá preferentemente sobre o de melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;

IV – a promoção por merecimento será feita pela escolha de um nome dentre os constantes de uma lista triplíce organizada, sempre que possível, através de seleção dentre Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar que:

► Inciso IV com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

- a) estejam incluídos na primeira quinta parte da lista de antiguidade;
- b) tenham demonstrado capacidade no desempenho do cargo, comprovada pela presteza e segurança no exercício da judicatura e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

► Incisos I a IV com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

§ 1º O Presidente do Tribunal fornecerá a cada Ministro a lista de antiguidade dos candidatos, indicando quais dentre eles satisfazem o requisito legal de 2 anos de exercício do cargo, acompanhada de cópia dos respectivos assentamentos, na parte relativa a elogios e penalidades.

§ 2º Ao ocorrer a vacância de cargo de Juiz Federal da Justiça Militar, o Presidente do Tribunal dará início ao processo de promoção, através de consulta prévia, aos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar integrantes da lista de antiguidade, sobre a aceitação ou não da promoção.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 2º-A. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção, observadas, para preferência, a ordem de antiguidade para o Juiz Federal da Justiça Militar e a ordem de classificação em concurso público para o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, quando os concorrentes forem do mesmo concurso, e a ordem de antiguidade na classe, quando forem de concursos diferentes.

► § 2º-A acrescido pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 3º Na hipótese de promoção por antiguidade, o Presidente do Tribunal indicará ao Plenário os nomes dos dois candidatos mais antigos que tenham aceitado concorrer à vaga, repetindo-se a consulta ao candidato seguinte na hipótese de recusa de ambos, pelo Plenário, nos termos previstos na alínea a, inciso III, deste artigo.

► §§ 1º a 3º com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

§ 4º Na hipótese de promoção por merecimento o Presidente do Tribunal promoverá a organização da lista tríplice, observando o seguinte:

► *Caput* do § 4º com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

I – indicará ao Plenário os nomes dos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, excluindo-se desse conjunto o nome daquele que manifestar, por escrito, não desejar concorrer à promoção;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

II – se o número de concorrentes a ser indicado não atingir o total correspondente à primeira quinta parte da lista de antiguidade (quatro candidatos), completar-se-á esse número com candidatos que possuam mais de dois anos de exercício do cargo, integrantes das quintas partes seguintes, a começar pela segunda quinta parte, da referida lista, na ordem que se encontram relacionados;

III – dentre os nomes relacionados de acordo com os incisos I e II acima, o Plenário escolherá, em escrutínio secreto, os integrantes da lista tríplice, na qual figurará(ão), em primeiro lugar, o(s) candidato(s) integrante(s) da primeira quinta parte da lista de antiguidade, seguido(s) do(s) candidato(s) das quintas partes seguintes, na ordem correspondente à votação respectiva;

IV – finalmente, organizada a lista tríplice, em novo escrutínio secreto, será escolhido, dentre os candidatos integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, o nome sobre o qual recairá a promoção. Em caso de empate, far-se-á outro escrutínio secreto dentre os dois candidatos mais votados e, persistindo o empate, será promovido o mais idoso;

► Incisos I a IV com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

V – a inclusão na lista tríplice de candidatos não integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade assegura o benefício de que trata o § 6º.

► Inciso V com a redação dada pela ER nº 6, de 11-3-1998.

§ 5º Caso não seja possível a organização de lista de merecimento de acordo com o disposto no § 4º e seus incisos, esta será constituída dentre candidatos integrantes das demais quintas

partes, a partir da segunda, respeitada a ordem de antiguidade.

► § 5º com a redação dada pela ER nº 6, de 11-3-1998.

§ 6º Será promovido obrigatoriamente, por merecimento, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista tríplice.

► § 6º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 175. No concurso para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares das Secretarias do Tribunal e das Auditorias serão observadas as normas pertinentes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO, A PEDIDO, DE JUÍZES FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DA JUSTIÇA MILITAR

► Capítulo II com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 176. *Ao Juiz Federal e ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar poderá ser concedida remoção de uma para outra Auditoria, da mesma ou de outra Circunscrição Judiciária Militar, mediante requerimento dirigido pelo interessado ao Presidente do Tribunal.*

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º O pedido de remoção deverá ser formulado, por escrito, no prazo de quinze dias, contado da publicação, no Boletim da Justiça Militar, da ocorrência da vaga, para qual se candidata.

§ 2º O Presidente, dentro de dez dias úteis, a contar do recebimento do pedido, submeterá o requerimento à decisão do Plenário.

§ 3º Somente após dois anos de exercício na Auditoria onde estiver lotado, pode o juiz ser removido, salvo se não houver candidato com tal requisito.

► § 3º com a redação dada pela ER nº 7, de 15-4-1998.

§ 4º *Revogado.* ER nº 7, de 15-4-1998.

CAPÍTULO III**DA VERIFICAÇÃO DA INVALIDEZ DO MAGISTRADO**

Art. 177. O processo de Verificação da Invalidez do Magistrado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do Plenário.

§ 1º Instaurado o processo de Verificação da Invalidez, o Magistrado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao Magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 178. Como preparador do processo, funcionará o Presidente do Tribunal, até as razões finais.

Art. 179. O Magistrado será notificado, por ofício do Presidente, para alegar, em dez dias, prorrogáveis por mais dez, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia da ordem inicial.

§ 1º Decorrido o prazo referido neste artigo, com resposta, ou sem ela, o Presidente do Tribunal nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

► *Caput* do art. 180 transformado em § 1º pela ER nº 5, de 26-5-1997.

§ 2º A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

► Parágrafo único do art. 180 transformado em § 2º pela ER nº 5, de 26-5-1997.

Art. 180. Terminadas as diligências, poderá o Magistrado, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias. Os autos, a seguir, serão informados pela Diretoria-Geral, conclusos ao Presidente do Tribunal e, após, distribuídos a Relator.

Art. 181. O julgamento será feito pelo Plenário, em sessão administrativa, participando da votação o Presidente.

Art. 182. A decisão que concluir pela invalidez do Magistrado acarretará sua imediata apo-

sentadoria, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 183. O Magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para Verificação da Invalidez.

Art. 184. Na hipótese de a Verificação da Invalidez haver sido requerida pelo Magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente, será informado pela Diretoria-Geral e, com Expediente Administrativo, submetido ao Plenário.

► Antigos arts. 181 a 185 renumerados para arts. 180 a 184 pela ER nº 5, de 26-5-1997.

CAPÍTULO IV**DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Art. 185. É assegurado ao Magistrado e ao servidor da Justiça Militar o direito de requerer, em defesa de direito ou interesse legítimo, na forma da lei.

§ 1º Caberá Recurso Administrativo:

I – do indeferimento de pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 2º O Recurso Administrativo será dirigido ao Presidente do Tribunal, a quem cabe solucioná-lo irrecorivelmente.

► Art. 185 acrescido pela ER nº 5, de 26-5-1997.

TÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**CAPÍTULO I****DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A MAGISTRADO****SEÇÃO I****DAS PENALIDADES**

Art. 186. A atividade censória do Tribunal é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado.

Art. 187. São penas disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – remoção compulsória;

IV – disponibilidade;

V – perda do cargo.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA

Art. 188. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 189. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O Juiz Federal Substituto da Justiça Militar punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

► Parágrafo único com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 190. O procedimento para a apuração de eventuais irregularidades, atribuídas aos juízes de primeira instância, terá início por determinação do Ministro-Corregedor ou mediante comunicação de qualquer dos Membros do Tribunal.

► Caput com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º Acolhida a proposta ou representação, o Plenário determinará a notificação do Magistrado para que apresente sua defesa no prazo de dez dias.

§ 2º Findo o prazo, com a defesa ou sem ela, o Plenário poderá de logo aplicar a pena ou, se julgar necessário, determinar a instauração de Sindicância, que correrá em segredo de justiça.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela ER nº 8, de 27-10-1999.

Art. 191. Revogado. ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 192. A investigação preliminar ou a sindicância será realizada pelo Ministro-Corregedor, o qual procederá às diligências que entender necessárias.

► Caput com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º Concluídas as diligências, o sindicato terá o prazo de dez dias para oferecer razões escritas.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, oferecidas ou não as razões, o Ministro-Corregedor elaborará o Relatório e submeterá o feito a julgamento, dando disto ciência

ao Presidente, que determinará a sua colocação em pauta de sessão administrativa.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 3º A sessão de julgamento de sindicância será realizada com presença limitada.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela ER nº 8, de 27-10-1999.

Art. 193. A Decisão no sentido da apenação do Magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta do Tribunal e constará de ata lavrada em livro próprio.

► Caput com a redação dada pela ER nº 8, de 27-10-1999.

§§ 1º a 3º Revogados. ER nº 8, de 27-10-1999.

Art. 194. A Decisão, sucintamente fundamentada, conterà as conclusões do julgamento e as razões que levaram os Ministros a tomá-la.

Parágrafo único. Da Decisão será publicada somente a conclusão e o Magistrado dela será notificado mediante ofício reservado, anotando-se nos seus assentamentos a pena imposta.

Art. 195. Se da Sindicância resultar a notícia da ocorrência de falta punível com pena mais grave do que advertência ou censura, dar-se-á ciência ao Tribunal, para fins de direito.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 196. O Plenário poderá decretar, por motivo de interesse público e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, com subsídio proporcional ao tempo de serviço, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. A pena de disponibilidade será aplicada, exclusivamente, a Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar vitalício.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

Art. 197. O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade obedecerá ao prescrito no art. 201 para a perda do cargo.

§ 1º Na Sessão de Julgamento a votação será realizada em duas etapas, sendo a primeira destinada a apurar a procedência ou a improcedência da acusação e a segunda a apurar, em dois escrutínios, a começar pela pena mais grave,

qual a punição a ser aplicada: se disponibilidade ou remoção.

§ 2º Em caso de remoção, o Tribunal fixará, desde logo, a Auditoria para a qual será designado.

§ 3º *Decretada a remoção, se o Juiz Federal da Justiça Militar não a aceitar, ou deixar de assumir o cargo após trinta dias do término do prazo fixado para entrar em exercício na Auditoria para a qual foi removido, será desde logo considerado na situação de disponibilidade. Convocado para apreciar o fato, no prazo de dez dias, caberá ao Plenário determinar a disponibilidade do Juiz Federal da Justiça Militar, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a partir da data em que passou à situação de disponibilidade, sem prejuízo de procedimento judicial para perda de cargo, por abandono, de acordo com o art. 95, I, in fine, da Constituição Federal.*

► § 3º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 4º O Tribunal, de acordo com a natureza da causa determinante da remoção ou da disponibilidade e se a mesma indicar ilícito penal, enviará cópia das peças pertinentes à Procuradoria-Geral da República, para fins de direito.

► §§ 3º e 4º com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

Art. 198. A Decisão, devidamente fundamentada, contendo as conclusões do julgamento e as razões que levaram os Ministros a tomá-la, constará de ata lavrada, em livro próprio, pelo Secretário do Tribunal Pleno.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 5, de 26-5-1997.

Parágrafo único. Da Decisão será publicada somente a conclusão.

Art. 199. No caso da pena de disponibilidade, o Tribunal, a requerimento do interessado, passados cinco anos do termo inicial, examinará a ocorrência, ou não, de cessação do motivo de interesse público, que a determinou.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO CARGO

Art. 200. Os Magistrados que ainda não tenham adquirido vitaliciedade estão sujeitos à perda do cargo nas hipóteses previstas na Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 201. O Processo Disciplinar para decretação da perda do cargo será instaurado por de-

liberação do Plenário, de ofício, ou mediante Representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou dos Conselhos Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Em qualquer hipótese, a instauração do processo será precedida da defesa prévia do Magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º *Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, na sessão imediata, convocará o Tribunal para que decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia, encaminhará o feito ao Ministro-Corregedor, que o relatará.*

► § 2º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 3º O Plenário, na sessão em que ordenar a instauração do processo como no curso dele, poderá afastar o Magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º *As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Ministro-Corregedor determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público Militar, o Magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.*

§ 5º *Finda a instrução, o Ministério Público Militar e o Magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões. Conclusos ao Ministro-Corregedor, este colocará o processo em pauta de sessão administrativa para Relatório e Julgamento.*

§ 6º *O Relatório será oral, não havendo voto a descoberto do Ministro-Corregedor. Serão admitidos pedidos de esclarecimento ao Relator que versem exclusivamente sobre peças do processo e que não importem em quaisquer manifestações de opinião.*

► §§ 4º a 6º com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 7º Após o Relatório será facultada à Defesa usar da palavra por vinte minutos. O Procurador-Geral da Justiça Militar terá igual prazo para sustentar o respectivo parecer.

§ 8º O julgamento será realizado em sessão do Tribunal, com presença limitada, e a decisão só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 9º O Presidente participará da votação.

Art. 202. O Presidente designará Ministro para lavratura da Ata em livro próprio, extraindo uma cópia que acompanhará o Acórdão.

Art. 203. O Acórdão será fundamentado, contendo as conclusões do julgamento e as razões que levaram os Ministros à decisão e a sua publicação conterà somente a conclusão.

Art. 204. Se a decisão concluir pela perda do cargo, será a mesma formalizada por ato do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A SERVIDOR DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 205. Os servidores da Justiça Militar estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, observadas as disposições da Lei da Organização Judiciária Militar e deste Regimento.

§ 1º São penas disciplinares:

- I – advertência; II – suspensão; III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função comissionada.

§ 2º A aplicação das penas disciplinares obedecerá a procedimento previsto em lei.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 206. A Sindicância para apurar irregularidades, no âmbito da Justiça Militar, será instaurada por determinação da autoridade competente, nos termos da lei.

§ 1º Da Sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III – instauração de Processo Disciplinar.

§ 2º O prazo para conclusão de Sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que determinou a instauração.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 207. Será instaurado Processo Disciplinar, por determinação do Presidente do Tribunal, sempre que ilícito praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada.

§ 1º O Processo Disciplinar é conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pelo Presidente do Tribunal, que indicará, dentre eles, o seu presidente, na forma da lei.

§ 2º O Processo Disciplinar obedecerá a procedimento previsto na legislação pertinente, inclusive na Lei da Organização Judiciária Militar, e se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

§ 3º O Processo Disciplinar será julgado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Plenário, conforme o caso, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DO RECURSO DISCIPLINAR

Art. 208. *Caberá Recurso Disciplinar, para o Tribunal, das penas aplicadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Ministro-Corregedor e pelos Juizes Federais da Justiça Militar, no prazo de quinze dias contado da data da ciência de sua aplicação ou do indeferimento do pedido de reconsideração.*

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 34, de 6-2-2019.

§ 1º Das penas aplicadas pelo Diretor-Geral caberá Recurso Disciplinar ao Presidente do Tribunal, na forma deste artigo.

§ 2º O Recurso Disciplinar para o Tribunal será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distri-